

ALESSANDRA MALFITANO

**CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – ANTES E APÓS O
ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11**

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONTRATUAL

PUC/SÃO PAULO
2012

ALESSANDRA MALFITANO

**CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE
ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – ANTES E APÓS O
ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Pós-Graduação em Direito (Direito dos Contratos), sob orientação da professora doutora Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim.

SÃO PAULO
2012

Banca Examinadora

Agradeço a Deus.

A toda minha família, especialmente, a minha mãe, que é a minha inspiração, e por todo amor e apoio durante a minha preparação acadêmica e pós-acadêmica.

À minha irmã por toda ajuda incondicional, carinho e apoio.

Ao meu namorado, por sua dedicação e palavras de incentivo.

E, ainda, a minha professora-orientadora, Dra. Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim pela atenção e ajuda para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O DIREITO DE IMAGEM E SUA PROTEÇÃO	4
1.1 Direitos da personalidade e a sua natureza	5
1.2 Direito à Imagem	10
1.2.1 Origem histórica do Direito à Imagem	10
1.2.2 Conceito e Proteção	12
1.2.3 Garantia Constitucional	17
1.2.4 O consentimento e o caráter econômico	19
1.2.5 Imagem Pessoal e a Imagem Profissional do Atleta Profissional de Futebol	25
2. O DIREITO DE ARENA	28
2.1 Breve histórico	28
2.2 Conceito	30
2.3 Natureza Jurídica	32
2.4 Direito de Arena versus Direito de Imagem	41
3. O CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE JOGADOR DE FUTEBOL - ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11	46
3.1 Características do contrato de licença do uso de imagem	49
3.2 Natureza Jurídica: Civil X Trabalhista	52
3.3 O caso “Luizão”	65
3.4 Pagamento	68
4. CONTRATO DE CESSÃO OU LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11	69
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS	88
Lei n º 12.295/11	
Jurisprudências	

INTRODUÇÃO

É inquestionável que o futebol é um grande fenômeno social, sendo o esporte que tem o maior número de praticantes, movimentando verdadeiras paixões no Brasil e no Mundo, ocupando um lugar enorme na mídia.

Como todo fenômeno social, o futebol necessita de organização e de regras que o conduzam dentro de um andamento correto, isto, não só no âmbito daqueles que o praticam, como também daqueles que se prestam a organizar os espetáculos desportivos.

Os atletas profissionais de futebol, dentro do espetáculo desportivo, adquiriram *status* de artistas, pois se tornaram ídolos da sociedade. Podendo a sua imagem ser quantificada de forma pecuniária para aqueles que os contratam. É uma troca entre as partes, onde uma parte licencia o uso de sua imagem e a outra, deveria efetivamente usar a imagem em comerciais, campanhas publicitárias, etc

Necessário ressaltar que o direito à imagem é relativamente novo no ordenamento jurídico nacional e com a grande expansão dos meios de comunicação, tem se tornado cada vez mais importante delimitar qual a possibilidade de utilização da imagem das pessoas nos vários meios em que vivem.

Uma das utilizações mais frequentes para a imagem é em propagandas e publicidades voltadas muitas vezes para a venda de produtos ou o fortalecimento de uma marca, utilizando-se da imagem de pessoas famosas, como o caso dos jogadores de futebol, que possam dar maior credibilidade aos mesmos.

Porém, pelo caráter especial que tem o direito de imagem é necessário que seja realizado contrato específico quando houver a cessão ou licença do mesmo, que deverá, em regra, ser oneroso para a parte contratante, para que haja a cessão da imagem da pessoa contratada.

No ramo do Direito Desportivo muito se fala a respeito dos contratos de cessão ou licença de uso de imagem dos jogadores profissionais de futebol, com valores milionários.

Isso se deve muitas vezes ao grande apelo econômico exercido pelos mais renomados atletas que, quando contratados, possibilitam ao clube auferir grandes somas financeiras com a exploração da imagem dos atletas por meio de publicidade, ou cedendo a imagem do mesmo aos patrocinadores do clube ou até mesmo com a simples venda de camisas do atleta, sendo fonte de receita para esses clubes.

Para tanto é necessário analisar os direitos de personalidade, o direito de imagem e como se apresentam no caso de atleta profissional de futebol, nos moldes da Constituição Federal e das legislações desportivas.

Ressaltando o efetivo uso da imagem do atleta pelo clube empregador e as características a cerca do tema. Saliendo a análise do conceito de direito de imagem, dentro dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

Contudo, alguns clubes firmavam conjuntamente com a contratação do atleta profissional de futebol, a utilização da imagem do atleta para fins lucrativos, como meio de burlar a legislação trabalhista e por vezes tributária, para fim de obter ganhos ilícitos, prejudicando, assim, o atleta e até mesmo a instituição que poderia obter grandes lucros com esses profissionais, ocorrendo em verdadeiras fraudes.

É possível utilizar-se da imagem do atleta sem incorrer em práticas fraudulentas.

Assim, tanto o clube desportivo e os atletas profissionais de futebol podem obter ganhos utilizando o contrato de imagem, legalmente, obtendo vantagens e evitando o acionamento desnecessário da justiça trabalhista, bastando apenas utilizar corretamente esta espécie de contrato.

Para tanto é preciso analisar, a distinção entre o direito de imagem e o direito de arena, pois ambos são ligados à imagem dos atletas profissionais de futebol, com várias diferenças fundamentais que precisam ser conhecidas e distinguidas. Uma por ser a imagem profissional durante o evento desportivo e a outra a chamada imagem “extracampo”, individual do atleta (pessoal).

Outro aspecto fundamental é a análise da natureza jurídica do contrato de licença de uso de imagem, que anteriormente a promulgação da chamada “Nova Lei Pelé”, Lei nº 12.395/2011, havia controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Se o contrato de licença de uso de imagem tem natureza civil ou trabalhista, principalmente, quanto ao caráter salarial das parcelas recebidas a título de licença de uso imagem.

Nessa linha de pensamento a presente monografia tem o objetivo de um estudo comparativo da Lei nº 9.615/98 antes e depois do advento da Lei 12.395/2011, que modificou estruturalmente o conteúdo do contrato de licença de uso de imagem, bem como os direitos específicos ligados à imagem do atleta, tais como: Direito de Arena e Direito de Imagem.

1. DIREITO DE IMAGEM E SUA PROTEÇÃO

Durante muito tempo a definição, conceituação e delimitação do direito de imagem foram bastante escassas e insuficientes. A noção de imagem sempre esteve atrelada à ideia de vida privada, honra e intimidade. Com os avanços tecnológicos de propagação de imagens geraram um novo conceito de situações fáticas, assim como novos tipos de violações e danos, muitas vezes de difícil reparação.¹

Em razão do desenvolvimento da sociedade capitalista converteu a imagem transformando em uma mercadoria, com valor de uso e de troca. Assim, com a posição social e profissional permitiram que o indivíduo agregasse a sua imagem ao conjunto de seu patrimônio. Passando a ser coisa suscetível de avaliação monetária, podendo ser objeto de posse, propriedade, cessão e etc.²

Dessa forma, passou a perpetrar em todos os ramos do Direito, principalmente, na relação profissional de atleta, uma vez que a imagem do jogador de futebol dado o seu apelo social, passou a ser um bem valorado, procurado, negociado e disputado. Chegando a se atrelar ao próprio contrato de trabalho, confundindo-o com este.³

A seguir analisaremos como o conceito de direito de imagem e a sua relação no Direito, bem como o Direito de Imagem se apresenta na relação entre o jogador de futebol e o clube empregador. Vejamos:

¹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 82.

² Ibid., p.82.

³ Ibidem., p. 83.

1.1 Direito de personalidade e a sua natureza

É preciso entender alguns fundamentos básicos dos direitos de personalidade antes de qualquer consideração a respeito do direito de imagem. Isso porque, o direito de imagem é um dos direitos da personalidade.

Todo ser humano é detentor de direitos e obrigações inerentes à sua própria existência. Tais direitos indicam que a pessoa humana deve ser reconhecida pela sua projeção individual e social conforme o espelho do ordenamento jurídico de qualquer sociedade. E neste se observa o reflexo de valores tais como: vida, honra, intelectualidade, intimidade, moral, integridade, etc.⁴

Assim sendo, a proteção à imagem faz parte de um conjunto maior conhecido como direitos da personalidade. Um conjunto de leis e normas jurídicas previstas exclusivamente para a defesa de valores inatos no homem. São direitos intimamente gravados na pessoa.⁵

Carlos Alberto Bittar entende que

Esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter

⁴ Diego Barreto, **Revista Brasileira do Direito Desportivo**, p. 250.

⁵ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 65.

essencial. Daí são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento. Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina. (...) São os direitos que transcendem, pois, o ordenamento jurídico positivo, porque ínsitos à própria natureza do homem, para sua proteção jurídica, independentes de relação imediata com o mundo exterior ou outra pessoa, são intangíveis, de *lege lata*, pelo Estado ou pelos particulares.⁶

O civilista português Rabindranath Capelo de Sousa define direitos da personalidade como uma definição ampla:

Adentro do direito civil, retira-se da precedente exposição uma noção comparada do direito geral de personalidade como direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões de sua personalidade humana, bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana, com a conseqüente obrigação por parte dos demais sujeitos de se absterem de praticar ou deixar de praticar actos que ilicitamente ofendam ou ameacem ofender tais bens jurídicos da personalidade alheia, sem o que incorrerão em responsabilidade civil e/ou na sujeição às providências cíveis adequadas a evitar a consumação de ameaça ou a atenuar os efeitos da ofensa cometida.⁷

Dessa forma, cada direito personalíssimo corresponde a um valor fundamental, como o próprio corpo, nome, voz, imagem, dignidade, vida privada, dentre outros. E é certo que não há como confundir direitos da personalidade que todo ser humano possui como razão de ser de sua própria existência, com os atribuídos, genérica ou especificamente aos indivíduos, sendo possível a sua aquisição, tal como direito de propriedade.⁸

De acordo com Rubens Limongi França, os direitos da personalidade foram agrupados em três vertentes: físico, intelectual e moral.

⁶ Carlos Alberto Bittar, **Os Direitos da Personalidade**, p. 11.

⁷ Rabindranath Capelo de Sousa, **O Direito Geral de Personalidade**, p. 93.

⁸ Diego Barreto, **Revista Brasileira do Direito Desportivo**, p. 250.

Direito à integridade física: direito à vida e aos alimentos; direitos sobre o próprio corpo vivo; direito sobre o corpo morto; direito sobre o corpo alheio vivo; direito sobre o corpo alheio morto; direitos sobre as partes separadas do corpo vivo; direito sobre as partes do corpo morto.

Direito à integridade intelectual: direito à liberdade de pensamento; direito pessoal do autor científico; direito pessoal de autor artístico; direito pessoal de inventor.

Direito à integridade moral: direitos à liberdade civil, política e religiosa; direito à honra; direito à honorificência; direito ao recato; direito ao segredo pessoal; doméstico e profissional; direito à imagem; direito à identidade pessoal, familiar e social.⁹

Os direitos da personalidade têm sua natureza jurídica no campo dos direitos privados, mas possuem as seguintes características ou qualidades¹⁰:

- (i) Inatos ou originais, essenciais e vitalícios;
- (ii) Extrapatrimoniais;
- (iii) Indisponíveis;
- (iv) Intransmissíveis;
- (v) Irrenunciabilidade;
- (vi) Inexpropriedade e impenhoráveis;
- (vii) Imprescritíveis e oponíveis *erga omnes* ou absolutos;
- (viii) Impossibilidade de sub-rogação.

São inatos e originais justamente por surgirem com o nascimento do ser humano, enquanto essenciais e vitalícios por que, necessariamente, acompanharão toda vida do indivíduo tal como sua própria personalidade. E por vezes perduram após a morte do titular.¹¹

Conforme artigo 2º do Código Civil de 2002: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

⁹ Rubens Limongi França, **Manual de Direito Civil**, p. 411.

¹⁰ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 86.

¹¹ Diego Barreto, **Revista Brasileira do Direito Desportivo**, p. 251.

São extrapatrimoniais e indisponíveis, uma vez que pertencem ao conjunto do ser e não do ter da pessoa, o que implica dizer que deste direito o titular não pode desfazer-se. E nesta mesma linha não pode ser expropriado do seu direito.¹²

Conforme o artigo 11, do Código Civil de 2002: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

São imprescritíveis o que significa que a inércia do titular não resulta na extinção de seus direitos. O que prescreve é apenas o direito à indenização ou ressarcimento pelos danos sofridos ao decorrer da vida.¹³

São intransmissíveis pois não pode seu titular ser expropriado de seus direitos; e são irrenunciáveis pois nenhum ato de vontade do titular pode abdicar do direito;

São oponíveis *erga omnes*, ou seja, é defeso a qualquer pessoa interferir ou se opor ao direito da personalidade alheia.¹⁴

São impenhoráveis (inexpropriedade) pois não podem ser objeto de qualquer tipo de expropriação forçada ou não.

Por fim, por impossibilidade de sub-rogação, pois não pode haver a substituição de uma pessoa por outra na titularidade do direito.

¹² Ibid., p. 251.

¹³ Ibid., mesma página.

¹⁴ Diego Barreto, **Revista Brasileira do Direito Desportivo**, p. 251.

Não obstante essas limitações, alguns dos direitos da personalidade podem se tornar parcialmente disponíveis pela via contratual. Por meio de instrumentos adequados, como a cessão de direitos de imagem. Contudo essa licença, essa cessão, não altera o caráter do direito, representando apenas o exercício de uma faculdade inerente e privativa do titular.¹⁵

De acordo com a lição de Carlos Alberto Bittar:

Aliam-se, pois, aspectos pessoais e patrimoniais das relações jurídicas correspondentes, permitindo-se a um só tempo, o respeito aos valores da personalidade do titular e a fruição, por este, dos resultados económicos referentes à utilização pública desses bens. Neste sentido, para a instrumentação dos negócios jurídicos do setor, mister se faz assinalar, de início, que devem ser expressos por escrito e inseridos em contratos próprios, dada a natureza dos direitos envolvidos.¹⁶

Arremata Jorge Miguel Acosta Soares:

No conjunto de bens jurídicos que formam os direitos da personalidade humana, alguns estão de tal forma agregados à própria natureza humana que permanecem reservados e intocados. Por sua vez, outros podem ser tratados de forma mais flexível, uma vez que seu titular, dadas suas características individuais, pode permitir a abertura desses direitos, ou mesmo seu ingresso no comércio jurídico, mediante exercício de direito de disposição, como no caso da permissão para o uso de imagem, ou de voz, em publicidade. É essa disponibilidade de alguns dos direitos da personalidade, nascida da moderna realidade das relações entre as pessoas, e a possibilidade de seu comércio jurídico que irão interessar especialmente quando se tratar de imagem do atleta profissional de futebol e do cumprimento de seu contrato de trabalho.¹⁷

Assim, para os direitos da personalidade são contratos adequados aqueles que estabelecem o uso determinado ou temporário, dos bens disponíveis, uma vez que se trata

¹⁵ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 65.

¹⁶ Carlos Alberto Bittar, **Os Direitos da Personalidade**. p. 64.

¹⁷ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 66.

de direitos intransmissíveis. Seria o contrato de concessão, ou cessão ou licença restringindo o que se comercializa, mantendo-se no âmbito do titular os demais direitos, especificando as condições de uso, o tempo e prazo, assim todos os outros não enunciados, permaneceriam no patrimônio do licenciante.¹⁸

Dessa forma, esses contratos não podem importar em cerceamento de liberdade do indivíduo, sendo considerada nula, cláusula que a determinar, bem como são considerados ilícitos os usos dos direitos da personalidade que extrapolem quaisquer limites previstos no contrato.¹⁹

Conclui-se que alguns dos direitos da personalidade, como o direito pessoal de autor científico ou artístico, o direito de imagem, podem ser analisados de forma individualizada, e a colocação no comércio jurídico também se dá de forma distinta para os diferentes indivíduos, por exemplo: cessão da imagem de um religioso, que via de regra será dotada de mais formalidade e rigor, que um artista popular ou de um jogador de futebol.²⁰

1.2 Direito à imagem

Entre todos os direitos de personalidade interessa traçar o Direito de Imagem de atleta profissional dada ao mundo contemporâneo como um “excelente apelo à publicidade dos mais variados produtos”²¹.

Atualmente, o contrato de licença de uso de imagem se tornou praticamente obrigatório na relação profissional entre o atleta e o clube empregador. Entretanto,

¹⁸ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 66.

¹⁹ Ibid., p. 89.

²⁰ Ibid., p. 91.

²¹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 92,

anteriormente, a promulgação da Lei nº 12.395/11 (Nova Lei Pelé), o entendimento da imagem dos atletas era bastante discutido nos Tribunais Trabalhistas devido ao crescimento de sua importância no meio empregatício.

Portanto, é necessário traçar as principais características do direito de imagem no mundo contemporâneo que está na alçada constitucional, como um dos direitos e das garantias fundamentais.

1.2.1 Origem histórica do direito à imagem

Desde os tempos primitivos, havia uma preocupação com a imagem que, naquela época, era retratada através das pinturas rupestres realizadas nas paredes das cavernas, com desenhos em formas de pessoas ou retratando objetos ou imagens do cotidiano, como por exemplo: a caça de animais ou um simples instrumento.²²

Em outras épocas houve essa grande importância dada à imagem, principalmente a imagem humana e sua reprodução, não se restringindo a grupos sociais, mas atingindo todas as etnias e culturas.

No Egito Antigo, com o culto aos faraós, os mesmos mandavam esculpir suas imagens nos sarcófagos para manter preservada a forma do corpo com intuito de que permanecesse imutável durante séculos.²³

²² Maria Cecília Naréssi Munhoz Afornalli, **Direito à própria imagem**, p. 25.

²³ Maria Cecília Naréssi Munhoz Afornalli, **Direito à própria imagem**, p. 25.

Na Idade Média, os mestres da arte se eternizaram retratando perfeitamente as figuras humanas, sendo considerado privilégio e até significando *status* ser retratado por um desses mestres.

A partir do surgimento do cristianismo houve uma mudança na ideia de homem como sujeito. Qualquer humano passou a ser pessoa portadora de valores, sendo o mesmo colocado no centro das atenções filosóficas, éticas, jurídicas e sociais, surgindo à necessidade de garantir sua autonomia enquanto pessoa, podendo então agregar tais valores à mesma.²⁴

Já a partir da Revolução Francesa e da propagação dos meios de comunicação que os indivíduos começaram a ter uma vaga noção do que representava a utilização desonrosa ou deturpada da imagem. Inexistia, portanto, qualquer conhecimento a respeito, pois a convivência em locais públicos não trazia problemas à esfera íntima de cada pessoa.²⁵

Com as inovações tecnológicas e o grande crescimento e divulgação dos meios de comunicação, percebeu-se a necessidade de proteção da imagem do indivíduo frente aos abusos sofridos.

Nos tempos atuais, a imagem está cada vez mais difundida, sendo importante meio de informação e divulgação. Em virtude do alcance e da popularidade que determinada pessoa. Exercendo um papel fundamental quando se trata de publicidade, que é uma das molas propulsoras do desenvolvimento econômico do século.²⁶

Como um dos direitos da personalidade, o direito à imagem deve receber proteção adequada, para que não seja violado. Essa proteção da imagem vai da esfera patrimonial à esfera moral.

²⁴ Ibid., p.25.

²⁵ Ibidem., p. 25-26.

²⁶ Carlos Alberto Bittar. **Direito de autor na obra publicitária**, p. 17.

Com as inovações tecnológicas, para utilização da imagem deve-se melhor entender como funciona sua proteção e conhecer suas limitações de uso, com vistas a não causar abuso de direito contra seu titular.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à imagem como um dos direitos da personalidade, é assegurado pela Constituição Federal desde 1988, e constitui faculdade da pessoa em dispor de sua aparência, da captação ou difusão de sua imagem, como veremos a seguir:

1.2.2 Conceito e proteção

São relativamente recentes as questões envolvendo a imagem do indivíduo e seus usos lícitos ou abusivos.

Na primeira metade do século XIX, a invenção da daguerreoscopia, e mais tarde com a fotografia alteram o conceito do consentimento quase automático do retratado, uma vez que com as novas técnicas permitiam a captação da imagem da pessoa sem que nem ela tivesse dado consentimento. Tornando-se em um registro de prosperidade da sociedade, mas um risco para a intimidade e a honra das pessoas. O que fez que a noção de imagem como uma qualidade essencial do ser humano, gerando a necessidade de regulamentação de seu uso.²⁷

Defini-se o direito de imagem como aquele que o titular detém sobre sua própria estrutura física, estética e plástica, e que o individualiza como ser humano. É o direito que recai sobre a forma física do indivíduo, exclusivamente sobre seus traços externos, sem qualquer relação com suas qualidades interiores. É a abstração que nasce da singularidade

²⁷ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 93.

do corpo do sujeito, podendo este ser tomado em sua totalidade ou em suas partes individualizadas, desde que capazes de identificá-lo no grupo.²⁸

O direito à imagem recai sobre a qualidade positiva do indivíduo desenvolvida na sociedade em que vive. Por essa razão é que se deve diferenciar a imagem em duas formas: retrato e atributo. Sendo que a imagem-retrato é aquela obtida pelos diversos meios eletrônicos fotográficos, de filmagem, gravação, reprodução, etc; enquanto a imagem-atributo é a natural concepção qualitativa atribuída à pessoa pela vida em sociedade.²⁹

Por essa razão o Direito de Imagem é típico, reconhecido e protegido pela legislação e definido pela doutrina, não se confundindo com os outros direitos da personalidade.

Contudo, nem sempre foi assim, esse direito foi entendido como um elemento inerente a outros direitos de personalidade.

Uma primeira corrente entendia que a imagem ligava-se ao direito à honra, não tendo autonomia perante a este. A lesão à imagem do indivíduo, por esse entendimento, era um prejuízo causado à honra desse indivíduo, este sim o bem jurídico tutelado.

Tal entendimento foi superado, uma vez que os dois direitos são distintos e autônomos, por exemplo não se pode publicar uma fotografia sem a autorização do retratado sem ferir sua honra.³⁰

Outros entendiam que a imagem era um elemento da intimidade do sujeito. O bem tutelado era a vida privada, ou seja, intimidade assim, a imagem indevidamente exposta era violada. Tal entendimento foi superado, pela própria evolução da publicidade.³¹

²⁸ Carlos Alberto Bittar, **Direito de Autor**, p. 94.

²⁹ Diego Barreto, **Revista Brasileira do Direito Desportivo**, p. 252.

³⁰ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 94.

Apesar de ter todas as características comuns aos direitos da personalidade, o direito à imagem destaca-se pela disponibilidade, muito utilizada como prática de publicidade, razão pela é normal pessoas notórias recomendarem a utilização de determinado produto ou marca.

Além disso, apesar das semelhanças com outros direitos de autor, o direito à imagem não se confunde com o direito de autor propriamente dito, mas configura direito conexo ao de autor.

É devido a essas características especiais que o direito à imagem necessita de uma proteção diferenciada em relação a outros direitos da pessoa, pois os danos causados à imagem de outrem podem ser até mesmo irreversíveis.

Segundo, Carlos Alberto Bittar a proteção ao direito à imagem é tríplice, abrangendo as áreas administrativa, penal e cível, sendo esta última a de maior relevância direito à imagem.

Carlos Alberto Bittar ainda comenta sobre a possibilidade de existência de um direito à imagem para objetos nos seguintes termos: “admite-se, ainda, na doutrina, a existência de um direito à imagem para coisas, a impedir que terceiros, sem autorização do proprietário, venha a expô-las a público (como com telas de pintura, esculturas e outros bens)”.³²

Isso se deve aos direitos morais que o proprietário tem sobre o bem, como no caso dos autores, que tem o direito de não expor a obra criada, para que não seja causado nenhum constrangimento ao autor ou proprietário da obra, com a sua exposição devendo, assim, ser protegida

³¹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 94

³² Carlos Alberto Bittar, **Os direitos da personalidade**, p. 94.

Assim sendo, por conta deste reflexo na sociedade é que se faz necessária a tutela da imagem. E diante da quantidade e diversidade de situações fáticas decorrentes da mencionada evolução social é que se evidencia o direito à imagem como um direito autônomo de todos os atributos da personalidade.

Não há como negar que o direito à imagem se relaciona com outros direitos da personalidade. Porém, como ressalta Felipe Legrazie Ezabella “o direito a imagem possui natureza jurídica específica e regras próprias, não podendo a sua proteção ser conferida a outros.”³³

E ainda Luiz Alberto David Araújo assevera: “impossível dar o direito à própria imagem lugar entre a intimidade, honra ou identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, causando situações de injustiça.”³⁴

Outro ponto que devemos ressaltar é o consentimento para a divulgação da imagem, que quando tácito, deve ser realizado mediante severas reservas, pois não se pode demonstrar sempre a verdadeira intenção do indivíduo exposto. Entretanto, como as pessoas notórias têm natureza de exposição à qual se submeteram, não restam dúvidas quanto ao consentimento tácito destes.³⁵

O entendimento jurisprudencial atual no Brasil é no sentido de que a divulgação de imagens pessoais captadas em locais públicos não configura violação ao direito à imagem.

A imagem pode ser obtida em qualquer local e, se nela houver destaque de uma pessoa, essa deve consentir o seu uso, sempre respeitados às limitações e observados os outros direitos e garantias pessoais, evitando-se, assim, exposição que possa denegrir a

³³ Felipe Legrazie Ezabella, **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**, p. 83.

³⁴ Luiz Alberto David Araújo, **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**, p. 53.

³⁵ Carlos Alberto Bittar, **Os direitos da personalidade**, p. 96.

imagem da pessoa ou que afetem sua honra ou dignidade, estatutos protegidos pela Constituição Federal.³⁶

Assim, para que haja publicidade usando a imagem de outrem é necessário além da sua autorização para retratá-la, outra autorização para divulgação da imagem no meio em que se tornará pública devendo “(...) contemplar os fins a que o uso da imagem se destina, os meios de comunicação ou de divulgação em que ela deverá figurar e outros elementos que estejam envolvidos com o uso permitido”.³⁷

Quando utilizada a imagem sem objetivo de retorno financeiro, o consentimento do titular pode ser tácito, quando este não se opõe à representação da imagem, mediante concordância ou tolerância com a captação da imagem, porém, é melhor que seja dado o consentimento expresso pelo titular, para a segurança de quem da imagem dispuser, bem como para segurança do próprio titular da imagem.³⁸

A permissão pode ser de maneira gratuita ou onerosa. Em qualquer das hipóteses, o titular da imagem não estará renunciando ou transferindo sua imagem, mas somente permitindo a outrem que faça o uso consentido, o que geralmente é feito por meio de contrato de imagem.

O contrato de imagem aparece como uma forma de cessão ou permissão, pois o direito à imagem, por ser um direito da personalidade, não pode ser transferido a terceiros, tendo em vista que o titular não se priva do uso de sua própria imagem.³⁹

A autorização para o uso da imagem é de natureza provisória, e o período de sua duração deve estar especificado no contrato, que pode ainda conter a cláusula de exclusividade, desde que também limitada no tempo.

³⁶ Carlos Alberto Bittar, **Os direitos da personalidade**, p. 97.

³⁷ Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli, **Direito à própria imagem**, p. 56.

³⁸ *Ibidem.*, p. 56.

³⁹ *Ibid.*, p. 57.

De fato, a tutela concedida ao bem jurídico imagem não deve ser confundida com qualquer outra tutela de direito. Trata-se de um direito dotado de autonomia e proteção garantida pela Constituição Federal de 1988.

1.2.3 Garantia constitucional

Todos os textos constitucionais brasileiros, desde a Constituição Imperial de 1824 até o Regime Militar de 1967, alterada pela emenda de 1969, sempre foram omissos quanto aos direitos da personalidade em geral, e quanto ao Direito de Imagem em particular.⁴⁰

Todas as constituições entre 1824 e 1937 garantiam apenas o direito à intimidade a partir da garantia expressa da inviolabilidade do domicílio do cidadão.

O texto constitucional de 1946 reproduz essa tradição, mas inovou garantindo a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. A Constituição de 1967 e sua emenda de 1969 nada acrescentaram.

Antônio Chaves cita que a primeira decisão conhecida que assegurou o Direito de Imagem foi proferida em 1923, pela Justiça do Rio de Janeiro, nela a atriz Zezé Leone, primeira miss Brasil da história, obteve a proibição da utilização de sua fotografia como uma miss em uma propaganda comercial.⁴¹

A Constituição Federal de 1988 foi prolífica no que diz respeito aos direitos de personalidade em geral e ao Direito de Imagem em particular. Os constituintes reconheceram a evolução dos meios de comunicação, assim como o desenvolvimento e a

⁴⁰ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p.96.

⁴¹ Antonio Chaves, **Direito à Imagem e Direito à fisionomia**, p. 7, *apud* Jorge Miguel Acosta Soares. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 75.

rapidez das diversas mídias e o aumento dos riscos aos estaria exposta a imagem dos indivíduos.⁴²

Esse reconhecimento os levou a conceber uma defesa da imagem bastante moderna, que foi tratada como um bem da personalidade, por exemplo, nas avançadas constituições da Espanha e de Portugal. Na grande maioria dos países, a regulamentação do uso da imagem insere-se no âmbito infraconstitucional, em geral colocada nas leis de direito autoral, ou mesmo como parte integrante dos Códigos Civis.

No Brasil, o que estava implícito na proteção genérica à intimidade, ganhou destaque, em garantia expressa em três incisos do artigo 5º do texto constitucional: V, X e XXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

(...)

A defesa deste atributo ganhou proteção ao ser elencado entre cláusulas constitucionais pétreas, que segundo o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, não podem ser alteradas ou abolidas por emenda constitucional.⁴³

⁴² Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p.96.

⁴³ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 76.

Assim sendo, a Constituição Federal fixou-a como um direito específico, que se equipara aos outros direitos da personalidade, sem depender de qualquer um deles. A imagem passou a ser um bem jurídico individualizado e garantido contra qualquer lesão.⁴⁴

1.2.4 O Consentimento e o caráter econômico

O direito de imagem mantém todas as características e qualidades já descritas para o conjunto dos direitos de personalidade, gênero do qual é espécie.

Assim como os outros o direito de imagem é dotado de irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriedade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade.

Diferencia-se daqueles, uma vez que o direito de imagem é dotado de disponibilidade por parte de seu titular. Essa possibilidade que outros direitos da personalidade não têm, é o que viabiliza sua entrada no comércio jurídico.

Para Jorge Miguel Acosta Soares o “uso da imagem humana na publicidade, nos meios de comunicação, na divulgação de produtos e serviços, somente é possível em virtude dessa disponibilidade.” E ainda continua por dizer que é “essa parcial disponibilidade que permite que o titular do direito colha frutos econômicos usando seus traços fisionômicos, seu corpo.”⁴⁵

O uso da imagem é constitucionalmente proibido, vez que se pressupõe uma lesão a tal atributo da personalidade. A previsão de indenização pelo dano é expressa pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X. Porém, o consentimento do titular torna lícito aquilo que seria dado como ato danoso.

⁴⁴ Jorge Miguel Acosta Soares, op. cit., p. 76.

⁴⁵ Ibid., mesma página.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

A previsão de indenização por dano, expressa no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal afasta qualquer possibilidade de presunção de autorização para o uso de imagem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

Entende Jorge Miguel Acosta Soares que

A regra é a violação, sendo que a permissão concedida, sua exceção. Isto é, todas as vezes que a imagem da pessoa for utilizada, pressupõe-se uma lesão a um dos atributos centrais de sua personalidade. Assim, a licença para utilizar a imagem, qualquer que seja o fim, é o elemento essencial e necessário para afastar a lesão. É apenas a autorização expressa que faz cessar qualquer direito à indenização prevista no texto constitucional.⁴⁶

Neste sentido Felipe Legrazie Ezabella explica:

⁴⁶ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 76.

Assim, havendo o consentimento, é possível a utilização da imagem; não havendo, ressalvadas raras exceções como nos casos em que a exibição faz-se essencial à administração da Justiça, à manutenção da ordem pública e ao direito à informação, é vedado o seu uso.⁴⁷

Não há dúvida, portanto que é o consentimento que reveste de legalidade a utilização da imagem. Porém, é preciso identificá-lo para deveras tornar legal o uso da imagem, o que leva a doutrina indicar duas modalidades de consentimento: expresso e tácito.

Caio Mário da Silva Pereira elucida que

O consentimento expresso é aquele manifestado de forma escrita ou verbal, ou ainda por gestos ou sinais que relevam diretamente ao mundo exterior a intenção interna. Já a manifestação tácita é aquela que resulta de um comportamento do agente, traduzido a exteriorização por dada atitude.⁴⁸

Assim sendo, dada a natureza do direito em questão, a permissão para uso deve ser interpretada de maneira estrita e restrita. O uso de imagem pactuado deve limitar-se estritamente à vontade expressa, a seus fins e às condições previamente estipuladas. Todas as outras possibilidades de utilização desse direito, não previstas expressamente, permanecem sob o domínio do titular.⁴⁹

A licença para o uso de imagem deve ser a prazo determinado, uma vez que é a expressão da vontade da pessoa. Pode até ser exclusiva em que o licenciante requer somente para si a utilização da imagem do outro, com a exclusão de qualquer outro, mas limitado no tempo, pois a própria natureza do direito exclui a possibilidade de contratação por tempo indeterminado ou indefinido.

⁴⁷ Felipe Legrazie Ezabella, **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**, p. 83.

⁴⁸ Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições de Direito Civil**, p. 308, *apud* Felipe Legrazie Ezabella. **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**, p. 83.

⁴⁹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 76.

Por exemplo, se um atleta de futebol assina contrato de licenciamento de imagem com empresa de equipamentos eletrônicos que, por sua vez objetiva usar sua imagem para divulgar o lançamento de uma nova linha de celular, estará expressamente consentido e legalmente protegido tal uso do direito de personalidade.

Porém, acaso a empresa use a imagem consentida em contrato de promoção de sua nova linha de televisores estará necessariamente, lesando o atleta pelo uso não autorizado da imagem.

Tal raciocínio leva à compreensão de que não basta atentar ao consentimento expresso ou tácito para o revestimento da legalidade do uso da imagem, mas sim há requisitos específicos a direcionar sua utilização. No referido exemplo, seria preciso atentar ao objeto contratual que direcionava o uso da imagem à divulgação da nova linha de celulares e não televisores.

Além do objetivo específico e da extensão temporal (licença deve ser por prazo determinado), a vontade da pessoa deve ser avaliada, frequentemente, repactuando ou não a prorrogação da licença.

Todo e qualquer licenciamento de uso da imagem deve ser avaliado em detalhes e peculiaridades contratuais para evitar qualquer ato lesivo ao titular do direito.

O ato ilícito passível de indenização, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, compreende o uso não consentido da imagem de outrem, bem como, constitui ilícito a ultrapassagem dos limites contratuais, uma vez que como dito alhures, o uso da imagem deve ser ajustado previamente. O ilícito prescinde a finalidade econômica, não sendo necessário que haja lucro para haver o ilícito (lesão).

Jorge Miguel Acosta Soares ensina que “a simples utilização, mesmo que os fins sejam sem valor econômico, nobres ou mesmo beneméritos constitui ato ilícito. Como é elemento inerente e constitutivo da personalidade do indivíduo, é direito absoluto e apenas ele pode determinar como, e se sua imagem será utilizada.”⁵⁰

O aspecto econômico do uso ilícito deve ser relevante para aferição e fixação do montante da indenização devida. Assim, as circunstâncias do uso, características da pessoa lesada, o poder econômico daquele que comete o ilícito, a existência de má-fé irão determinar os parâmetros de mensuração da reparação pecuniária.⁵¹

Nesse contexto, a imagem do atleta é um direito inato à sua pessoa, que merece atenção jurídica própria em face de sua autonomia e que sua disponibilidade é vinculada ao consentimento.

Todos os direitos do titular não expressos no contrato de licença ou concessão continuam sob o domínio do titular. Somente é autorizado o uso da imagem nas hipóteses expressamente previstas no contrato, isso devido à natureza do próprio direito, que está relacionado à faculdade da pessoa de aparecer em público do modo e quando quiser, evitando exposições públicas indesejadas.

Consiste em atos ilícitos, o uso da imagem sem a devida anuência do titular ou até mesmo o uso que extrapole os limites contratuais. Como explica Carlos Alberto Bittar, “a economicidade do objetivo é fator de relevo na definição do ilícito, assumindo vulto maior ou menor, conforme as circunstâncias (..).”⁵²

⁵⁰ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 101.

⁵¹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 51.

⁵² Carlos Alberto Bittar, **Os direitos da personalidade**, p. 96.

Assim, o direito à imagem de uma pessoa é passível de utilização econômica por ela ou por terceiro, autorizado expressamente em contrato específico e que não viole nenhum dos direitos do titular da imagem como a sua honra, moral ou outra garantia constitucional.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA NÃO AUTORIZADA. DANOS EXPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS.

Direito à Imagem

O direito à imagem consiste em direito de personalidade autônomo e expressamente consagrado como direito fundamental na Constituição da República.

A utilização indevida da imagem sem autorização do seu titular gera, por si só, dano moral in re ipsa, independentemente da comprovação da afetação de outros direitos de personalidade como a honra e a privacidade.

Caso em que houve a reprodução de imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas sem o consentimento do atleta.

Danos Materiais

Dano material comprovado nos autos diante do proveito econômico alcançado pela ré com a comercialização do livro ilustrado e pela expressa previsão contratual de repasse de valores aos atletas pelos Clubes de Futebol, o que não foi comprovado nos autos. Montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Dano Moral

Configuração de dano moral in re ipsa, decorrente da própria violação de direito personalíssimo, mesmo que a divulgação da imagem do autor não tenha sido realizada de forma desabonatória ou vexatória.

Quantum Indenizatório

Manutenção do quantum indenizatório por danos morais, diante das peculiaridades do caso e porque em consonância com o padrão adotada pelo órgão fracionário em casos similares.

Correção Monetária e Juros Moratórios

O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório.

Apelo do autor provido. Apelos da requerida e da litisdenunciada desprovidos. (Recurso de Apelação nº 70039379417, da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargador Relator Leonel Pires Ohlweiler, em 26/01/2011).

EMENTA: Responsabilidade civil extracontratual - Uso de imagem - Fotografia de equipe campeã de campeonato de futebol - Veiculação para fins comerciais sem autorização específica dos jogadores - Pretensão dos atletas ao recebimento de indenização por violação do direito à imagem - Sentença de procedência. Apelação dos autores para pleitear majoração da indenização - Inadmissibilidade - Pretensão não quantificada economicamente na petição inicial - Falta de interesse recursal para se insurgir contra o valor arbitrado - Recurso não conhecido. Apelação da ré -

Invocação do direito de arena (art. 42 da Lei n°. 9.615/98) - Inaplicabilidade ao caso concreto - Insuficiência de autorização da entidade desportiva para utilização, para fins comerciais, de imagem em que os atletas são individualizados - Recurso não provido. (Apelação n° 9075896-52.2007.8.26.0000, Desembargador Relator João Carlos Garcia, da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 12 de Julho de 2011).

EMENTA: Dano moral Uso indevido de imagem de jogador em álbum de figurinhas Violação do direito de imagem Ressarcimento devido Denúnciação da lide à entidade desportiva Pedidos procedentes Sentença reformada Recurso PROVIDO. Prescrição afastada Aplicabilidade do artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) Na data do fato (1990) já havia transcorrido (16 anos) mais da metade daquele prazo Inteligência do artigo 2.028 do CC/2003).(Recurso de Apelação c/ revisão n° 9124503.62.2008.8.26.0000, Desembargador Relator Adilson de Andrade, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 07 de Fevereiro de 2012).

EMENTA: Dano moral Uso indevido de imagem de jogador em álbum de figurinhas Violação do direito de imagem. Ressarcimento devido Denúnciação da lide à entidade desportiva Sentença mantida Recurso IMPROVIDO. Julgamento *extrapetita* Inocorrência Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada álbum que o autor participou (ano 1990 e 1992), totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. (Recurso de Apelação c/ revisão n° 9220000-06.2008.8.26.0000, Desembargador Relator Adilson de Andrade, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 14 de Fevereiro de 2012).

1.2.5. Imagem pessoal e a imagem profissional do atleta profissional de futebol

Para todos os efeitos legais, o atleta profissional de futebol é toda pessoa física que pratica o futebol, subordinado a uma associação desportiva empregadora, mediante remuneração e contrato formal de trabalho. Com a finalidade de jogar uma partida de futebol em campo atingindo uma agremiação satisfatória, mas também o jogador desenvolve outras

atividades, tais como: treinos físicos e táticos, submetendo a condicionamentos físicos e musculação.⁵³

O atleta profissional de futebol, assim como todas as pessoas, tem todos os atributos fundamentais da personalidade humana. O conjunto dos direitos ligados à sua integridade física, intelectual e moral se aplica ao atleta em toda a sua totalidade sem exclusão. O Direito de imagem inserido nos direitos da sua personalidade, aplica-se de forma integral apenas adaptado à sua atividade profissional.⁵⁴

Em decorrência da atividade profissional do jogador de futebol, uma de suas características é a exibição em público da partida de futebol. Dessa forma, na contratação corre uma espécie de cessão do direito de imagem de atleta profissional em duas partes: sua imagem pessoal (presentes em toda a sua vida civil) e sua imagem profissional (ocorre no exercício de sua profissão).⁵⁵

Diante disso, o contrato de trabalho do jogador é o instrumento da cessão da imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício de sua profissão: delimita o tempo que o jogador vestirá a camisa do clube empregador (as cores e os emblemas da agremiação), bem como a forma que se dará a utilização da imagem profissional do atleta a serviço do clube empregador.⁵⁶

Nos períodos em que o atleta esteja a serviço do clube, a sua imagem é cedida de forma gratuita, uma vez que o salário já remunera a sua atividade profissional. O consentimento é obrigatório, uma vez que a natureza do cumprimento do contrato de trabalho de atleta exige a exibição da imagem do profissional.⁵⁷

⁵³ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 102.

⁵⁴ Ibid., p. 103.

⁵⁵ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 103

⁵⁶ Jorge Miguel Acosta Soares, op. Cit., p.104.

⁵⁷ Ibid., p. 104.

Já para a pessoa do atleta permanece íntegro o direito à sua imagem pessoal nos momentos em que não esteja a serviço do clube empregador.

Com o crescimento da mídia nas sociedades modernas fez aumentar a importância econômica da imagem do indivíduo, tornando-se num comércio. Por exemplo, após três décadas ainda hoje a imagem do Pelé ainda é reconhecida mundialmente e é utilizada para estampar campanhas publicitárias ao redor do mundo. No final do ano de 1980, o jogador Pelé faturava mais de US\$10 milhões anuais com sua imagem em dezenas de países. Sua imagem estava associada a uma marca de jeans na Rússia, guaraná no Oriente Médio, Pepsi-Cola nos Estados Unidos, aos produtos esportivos da Umbro na Europa e café no Brasil.⁵⁸

Outro exemplo, é a do jogador conhecido como Ronaldinho Gaúcho que durante a Copa do Mundo de Futebol de 2006, a televisão mostrava mais de uma dezena de campanhas publicitárias diferentes utilizando o jogador, tais como: propagandas divulgando produtos da Nike, Elma Chips, Unilever, Kibon, Texaco, Oi, Extra, Adam's, e Santander. Segundo estimativas em 2005 o jogador teria auferido cerca de US\$14 milhões apenas com a sua imagem na propaganda. No mesmo ano, as campanhas de publicidade no mundo que usaram Ronaldinho como tema teria envolvido investimentos em torno de US\$ 56 milhões.⁵⁹

Nos últimos anos, há um aumento de jogadores de futebol que paralelamente ao contrato de trabalho com o clube empregador assinam o contrato de licença de uso de imagem, também chamado no jargão de “contrato de imagem”.

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) retirou da Justiça Desportiva qualquer poder de decidir casos envolvendo relação de emprego dos atletas, fixando a competência para a Justiça do Trabalho para decidir essas questões, bem como a do contrato de licença de uso de imagem firmado em paralelo com o contrato de trabalho do atleta profissional.

⁵⁸ Ibid., mesma página.

⁵⁹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 106.

Essa evolução fez surgir duas correntes antagônicas a respeito da natureza jurídica do contrato de licença de uso de imagem como analisaremos nos capítulos seguintes.

Antes de adentrarmos no Contrato de Cessão ou Licença de Direito de Imagem de Atleta Profissional de Futebol é preciso analisar e diferenciar o direito de arena do direito de imagem.

2. DIREITO DE ARENA

2.1 Breve histórico

O direito de arena teve sua origem por meio do Projeto Barbosa-Chaves que pretendia conferir poderer às associações promotoras de quaisquer espécies de modalidades esportivas para proibir ou autorizar a transmissão e/ou retransmissão de

eventos esportivos, devendo haver um repasse parcial aos indivíduos que fizessem parte deste evento, contudo tal projeto “nunca saiu do papel”.⁶⁰

Tal idéia foi seguida pela Lei dos Direitos Autorais, Lei nº 5.988/73, em que o direito de arena foi inserido como parte integrante no capítulo destinado aos direitos conexo, no seu artigo 100, *in verbis*: “à entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga”.

Salvo convenção em contrário, 20% do preço da autorização seria distribuído, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo, conforme artigo 100, parágrafo único: “o disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.”

Antônio Chaves, coautor do projeto de lei que de origem à Lei nº 5.988/73 reconhece “que tal lei não era mais adequada para tutelar o direito de arena, porém artistas.”⁶¹

Eduardo Augusto Viana da Silva afirma que

Não foge ao sentido a analogia formulada entre o jogador de futebol e o artista, embora em nossa opinião, não possa o atleta ser comparado em igualdade de condições profissionais ao artista, pois sua atividade está mais voltada para a competição, para a prova do que para o espetáculo, na essência do seu significado. Apesar disso, no imaginário social, a posição de ambos não se distancia tanto.⁶²

⁶⁰ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 116.

⁶¹ Antônio Chaves, **Direitos conexos: atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**, p. 129.

⁶² Eduardo Augusto Viana da Silva, **O Poder, a sociedade e o Estado: o poder no desporto**, p. 145.

O direito de arena também está protegido pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, XXVIII, “a”, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

(...)

Atualmente, a Lei dos Direitos Autorais foi parcialmente revogada pela Lei 9.610/98. Assim, o direito de arena foi excluído dos direitos autorais.⁶³

Segundo Carlos Alberto Bittar, o direito de arena seria impróprio como direito do autor. Esse foi o fundamento pelo qual não foi incluído na Lei nº 9.610/98, razão pela qual a matéria deve ser inserida na lei do desporto.⁶⁴

O direito de arena foi trazido para a legislação específica do atleta, previsto no artigo 24, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), pois a matéria é específica em relação ao desporto.

Assim, o direito de arena passou a ser previsto no artigo 42, da Lei Pelé (9.615/98), com alteração dada pela Nova Lei Pelé, Lei nº 12.395/11, *in verbis*:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a

⁶³ Ibid., p. 116.

⁶⁴ Sérgio Pinto Martins, **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo. 2011. Editora Atlas, p. 67, *apud* Carlos Alberto Bittar. **Direito do Autor**, 3º ed. São Paulo:Forense, p. 161.

captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

2.2. Conceito

Preliminarmente, "arena" é expressão latina que significa parte do piso do anfiteatro ou do circo, coberta de areia, onde os gladiadores se enfrentavam e combatiam entre si.

Sávio Domingos Zainaghi pronuncia que: “arena é palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia.”⁶⁵

Desde os primeiros tempos, as imagens decorrentes da prática esportiva ficavam restritas às pessoas que frequentavam os estádios, situação inerente às atividades desenvolvidas tanto pelas entidades de prática desportiva quanto pelos atletas.⁶⁶

Esse cenário alterou-se a partir do momento que tiveram início as transmissões de rádio e televisão, assim a exposição da imagem até então restrita passou para milhares de pessoas que assistem à partida fora dos limites das arquibancadas.

Dessa forma, surgiu o direito de arena que é um instituto jurídico específico que conceitualmente assegura às entidades de prática desportiva a faculdade de vedar ou autorizar a transmissão e/ou retransmissão das imagens de um espetáculo ou evento esportivo; no caso, uma partida de futebol.⁶⁷

A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e não dos atletas, pois é assegurado àquela o direito de vedar ou autorizar a transmissão e/ou retransmissão das imagens do evento. A proteção dá-se tanto à imagem da entidade de prática desportiva como à imagem dos atletas como parte integrante de uma obra coletiva.⁶⁸

O direito de arena é basicamente, uma retribuição recebida pelo atleta profissional, pela exposição comercial da sua voz e imagem, durante o desempenho da principal atividade desportiva, isto é, a de disputar uma partida de futebol.⁶⁹

⁶⁵ Domingos Sávio Zainaghi, **Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas**, p. 30.

⁶⁶ Fernando Rogério Peluso, **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**, p. 114.

⁶⁷ Ibid., p. 114.

⁶⁸ Felipe Legrazie Ezabella, **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**, p. 152.

⁶⁹ Fábio Menezes de Sá Filho, **Contrato de Trabalho Desportivo. Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**, p. 109.

É notório que as empresas televisivas auferem rendimentos através da divulgação de reportagens, matérias jornalísticas, imagens audiovisuais, entre outras.

Alice Monteiro de Barros ensina sobre direito de arena:

Em consequência, a exploração econômica das imagens do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O desportista profissional é o ator do espetáculo desportista e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito do desportista participar do preço, da autorização, da fixação, transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.

O direito de arena é reconhecido pela doutrina como um direito conexo, vizinho dos direitos autorais e também ligado ao direito à imagem do atleta. Ele é garantido aos desportistas e lhes assegura uma regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base de originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas.⁷⁰

Frise-se que o direito de arena é o valor pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos, não constitui salário direto ou indireto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho.⁷¹

Cabe ressaltar, que o Direito de Arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes somente durante, por exemplo, os 90 (noventa) minutos da partida de futebol ou os 40 (quarenta) minutos da partida de futsal, quando se é profissional.⁷²

⁷⁰ Alice Monteiro de Barros, **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**, p. 85.

⁷¹ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 140.

⁷² *Ibid.*, p. 140.

2.3. Natureza Jurídica

O direito de arena é um direito peculiar do atleta. Não se pode fazer direito de arena com pessoa jurídica que é criada pelo atleta. Pessoa jurídica não joga futebol, mas sim a pessoa física, que é o jogador.

É necessário antes de adentrarmos as questões que cercam a natureza jurídica do direito de arena, esclarecer que a nossa análise está adstrita aos valores auferidos pelos atletas, não se considerando as quantias recebidas pelas entidades/clubes de prática desportiva.

Há duas correntes: (i) natureza civil e (ii) natureza remuneratória. Tais correntes encontram defensores tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A primeira corrente é sustentada por Felipe Legrazie Ezabella e José de Oliveira Ascensão, entendem que o instituto direito de arena é de natureza civil, pelos seguintes apontamentos:

- i) esse direito visa impedir que terceiros, sem a devida autorização, divulguem a imagem do atleta profissional participante de competições, com fins econômicos;⁷³
- ii) trata-se de um direito com caráter de natureza indenizatória, tendo em vista toda a evolução histórica do instituto, isto é, a legislação que trouxe o instituto para o mundo jurídico foi a Lei nº 5.988/73 (antiga lei de Direitos Autorais), o que reforçaria a natureza civilista do instituto;⁷⁴
- iii) ao se afirmar que o direito de arena tem a mesma natureza jurídica das gorjetas, deve-se contrariar a tese defendida por Zainaghi e pela jurisprudência pátria,

⁷³ Felipe Legrazie Ezabella, **Direito desportivo e a imagem do atleta**, p. 155.

⁷⁴ *Ibidem.*, p. 153-154.

visto que as gorjetas, no Brasil citando Nascimento, são facultativas ao contrário do direito de arena que é obrigatório por força de lei, e servem para o trabalhador completar seu pecúlio, por perceber de seu empregador salários ínfimos, melhorando a sua subsistência, em contraposição ao direito de arena que não é composto por quantias ínfimas;⁷⁵

iv) a verba auferida a título de direito de arena, não advém da relação empregatícia, e sim da exposição coletiva de imagem do espetáculo.⁷⁶

Acerca da menção de Ezabella de que Nascimento entende as gorjetas como facultativas parece estar equivocada, pois está citando Plá Rodriguez, Pierre Ollier e Cabanellas de Torres lecionam que:

Predomina a tese salarial, afirmando, Plá Rodriguez que qualquer que venha a ser a posição adotada, o certo é que a gorjeta deve ser levada em conta no cálculo do salário. É a conclusão também de Pierre Ollier com base no direito da França, sustentando que “facultativas ou obrigatórias (majoração de faturas), elemento principal, exclusivo ou subsidiário da remuneração, elas são sempre consideradas pelo legislador e pela jurisprudência, como constituindo um salário com todas as consequências dessa implicação. Pouco importa a qualificação dada pelo empregador.” Quando concorrem as características de habitualidade e estabilidade, diz Cabanellas e se presume que as partes, ao contratar, consideraram a gorjeta como parte do salário, “não há como negar-lhe essa índole”.⁷⁷

Amauri Mascaro Nascimento ao complementar as gorjetas analisa as duas formas: espontânea e compulsória:

As duas formas estão bem claras em nossa lei: “considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.”⁷⁸

⁷⁵ Amauri Mascaro Nascimento *apud* Felipe Legrazie Ezabella. **Direito desportivo e a imagem do atleta**. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 158.

⁷⁶ Felipe Legrazie Ezabella, **Direito desportivo e a imagem do atleta**, p. 159.

⁷⁷ Plá Rodriguez, Américo; Ollier, Pierre-Dominique; Cabanellas de Torres, Guilherme *apud* Amauri Mascaro Nascimento. **Teoria Jurídica do Salário**. São Paulo: LTr, 1994. p. 252-253.

⁷⁸ Amauri Mascaro Nascimento, **Teoria Jurídica do Salário**, p. 253.

A segunda corrente, encabeçada por Domingos Sávio Zainaghi, Sérgio Pinto Martins e Alice Monteiro de Barros entendem ter o direito de arena natureza remuneratória. Sustenta-se pelo fato de o direito de arena decorrer direta e intimamente dos trabalhos realizados pelo atleta, pois inexistindo o trabalho, não há que se falar em direito de arena. Assim com base no artigo 457 da CLT, trata-se de remuneração.⁷⁹

Sendo assim, o direito de arena encaixa-se, equiparadamente, nas características vistas, uma vez que também é fruto de parcela recebida a título de retribuição, cujo pagamento é realizado por terceiros, a exemplo da Rede Globo de Televisão (Rede Globo), alheia à relação jurídica de emprego entre o empregador (clube) e o empregado (atleta).⁸⁰

Ressalta-se que o direito de arena é uma espécie de gorjeta, mas que aquele apenas se equipara a este para fins legais, ou seja, constituindo-se numa parcela autônoma que compõe a remuneração do atleta profissional. Essa parcela deve constar, de maneira discriminada, em seu contracheque, independentemente de previsão no contrato de trabalho, visto que se trata de um direito constitucional do atleta.⁸¹

Essa relação entre o direito de arena e o trabalho pode ser verificada também pelo fato de o parágrafo 1º, do artigo 42 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) limitar o pagamento ao atleta profissional.

Essa corrente doutrinária, considerando a natureza trabalhista, analisa ainda a repercussão que o direito de arena possui sobre as demais parcelas: aviso-prévio, férias, 13º salário, FGTS e sobre os recolhimentos previdenciários.

O direito de arena é pago pelos interessados na aquisição do direito de transmitir e/ou retransmitir um evento esportivo para a entidade de prática desportiva, a qual, por sua vez repassa aos atletas. Por isso, entende-se que, não obstante as peculiaridades tal

⁷⁹ Fernando Rogério Peluso, **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**, p. 118.

⁸⁰ Fábio Menezes de Sá Filho, **Contrato de Trabalho Desportivo. Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**, p.117.

⁸¹ *Ibid.*, p.117-118.

parcela deve ter tratamento similar ao dado às gorjetas, de acordo com a súmula 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste corolário é o entendimento da Jurisprudência:

EMENTA: DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 175100-29.2003.5.01.0060, Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 09/04/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2008)

EMENTA: AGRAVO - PREPARO REGULAR - CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL - DESNECESSIDADE. A hipótese dos autos se enquadra na diretriz fixada pela Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1 do TST, segundo a qual para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos, hipótese dos autos. Constatando-se que o agravo de instrumento do Reclamado, no que se refere ao traslado das peças, foi regularmente interposto, passa-se à sua análise. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE ARENA - VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI 9.615/98. Diante da possível violação do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, que não foi observado pela decisão regional quando do deferimento da verba denominada "direito de arena", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE ARENA - VIOLAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI 9.615/98. 1. Dispõe o § 1º do art. 42

da Lei 9.615/98 que "salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento". 2. No caso, o Regional concluiu que o Autor, na qualidade de médico, faz jus à verba denominada "direito de arena", bem como a sua integração no salário, violando, assim, a literalidade do referido dispositivo legal, pelo que merece reforma. 3. De fato, considerando que o benefício previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) está dirigido apenas aos atletas profissionais que tenham participado ou venham a participar de jogos em seus clubes e, considerando ainda, que tal direito decorre da participação do desportista nos valores obtidos pela entidade com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua, de se concluir que do rateio só podem participar os atletas, excluindo-se, por consequência, aqueles que não são juridicamente enquadrados nessa modalidade profissional, como é o caso do médico da equipe. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 44240-57.2008.5.03.0011 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Julgamento: 14/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)

Trata-se de uma forma de permitir ao atleta profissional, como trabalhador, o direito de se exigir uma retribuição pela exposição da sua voz e imagem, pois algumas empresas de televisão as utilizam para fins comerciais, como por exemplo, os pacotes de jogos diversos campeonatos nacionais de futebol negociados com os assinantes de TV a cabo.⁸²

Assim sendo, a referida verba não visa indenizar o atleta pela sua participação no evento, mas remunerar a sua participação.

O parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, de acordo com a redação dada pela Lei nº 12.395, de 17 de Março de 2011, passou a dispor que o direito de arena tem natureza civil, *in verbis*:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos

⁸² Fábio Menezes de Sá Filho, **Contrato de Trabalho Desportivo. Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**, p.126.

audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda sobre a análise do referido artigo 42, da Lei nº 12.395/11, o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva, e consiste na prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão e a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo que participem.

É importante realçar que no inciso II, do referido artigo 42 trazia um limitador de noventa (90) segundos aos 3% calculados do total do tempo do espetáculo ou evento desportivo autorizado pelo titular do direito sobre as imagens, o que foi suprimido pelo Senado Federal. Com essa regra, por exemplo, nos jogos de futebol, os 3% calculados sobre os 90 (noventa) minutos de cada partida correspondem a 2 minutos e 42 segundos.⁸³

Como o direito à informação é conceito difuso e impreciso, o desporto e a televisão são geradoras de incomparável fonte de recursos para o desporto e expressivo volume de audiências.⁸⁴

⁸³ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 144.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 144

Vejam como ocorre nos países europeus:

Na Alemanha, por exemplo, o parágrafo 5º, do Tratado de Radiodifusão do Governo Federal (Rundfunkstaatvertrag) dispõe que o organizador do evento deve permitir a entrada no estádio e a captação de imagens de emissoras não licenciadas, desde que:

- (i) os trechos ultrapassem 90 (noventa) segundos por evento;
- (ii) a emissora em questão pague ao organizador remuneração pela admissão no estádio num montante razoável, determinado pelo organizador, para uso de equipamentos de televisão e instalações para tal transmissão.⁸⁵

Na França, a jurisprudência prevê que a exibição de trechos de eventos desportivos por não detentores de direitos é possível desde que:

- (i) seja feita apenas em programas esportivos que englobem vários esportes;
- (ii) as imagens não sejam captadas diretamente nos estádios, devendo, ao invés ser copiadas das transmissões das emissoras licenciadas, às quais deve ser concedido o devido crédito (por exemplo, logo da emissora).⁸⁶

Já na Espanha, a lei assegura o direito à informação desportiva, que não pode ser cercado quando da cessão dos direitos de retransmissão ou emissão. Nessa linha, não há para os clubes contraprestação econômica ou direito ao pagamento pelas imagens inseridas nos *telediários*, desde que, a duração dos resumos seja inferior a três minutos por partida (artigo 2.2. da *Ley nº 21/1997*, alterada pela *Ley 7/2010*, de 31 de Março). Contudo, tais extratos referem-se à emissão em programas informativos de caráter geral, sendo vedado a fazê-los em programas exclusivamente desportivos, e não excedam ao limite temporal de três minutos.⁸⁷

⁸⁵ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 144.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 145.

⁸⁷ *Ibid.*, mesma página.

Na Inglaterra, o código de “auto-regulamentação” das televisões determina que a veiculação de pequenos trechos subordina-se às seguintes condições:

- (i) Em programas estritamente jornalísticos, sendo proibida a sua veiculação em programas esportivos ou de retrospectiva;
- (ii) Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à transmissão original;
- (iii) Até 6 (seis) exibições pelas emissoras nacionais e até 2 (duas) exibições pelas emissoras regionais, durante o mencionado período de 24 horas;
- (iv) No total não poderão ser veiculados mais de 6 (seis) minutos de pequenos trechos por hora de programação;
- (v) Os trechos devem ser acompanhados da menção “imagens de ...”, além da manutenção do logo da emissora proprietária das imagens, sendo que a emissora que exhibe os trechos fica proibida de inserir seu logotipo sobre as imagens.⁸⁸

Já nos Estados Unidos, a jurisprudência tende a interpretar a retransmissão não autorizada de trechos de eventos esportivos, ainda que tais trechos sejam pequenos e transmitidos apenas em programas jornalísticos, como violação aos direitos do detentor dos direitos do evento desportivo.⁸⁹

De todo o modo, parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei nº 12.395/11 atenta à realidade e especificidades das diferentes modalidades desportivas, busca assegurar e conferir mais proteção eficaz ao direito de arena das entidades de prática desportiva e das emissoras que adquirem tais direitos de exibição de eventos desportivos, preservando constitucionalmente o direito à informação, ao permitir limitada e restritivamente, os flagrantes com o propósito jornalístico sem qualquer pagamento.⁹⁰

No entendimento do ilustre Irazy Ferrari sobre a análise do artigo 42, da Lei nº 12.395/11, define a parcela de direito de arena como de natureza civil, bem como o repasse do percentual de 5% aos sindicatos é indicativo de que a fiscalização é de índole trabalhista e o fato de se respeitar convenção coletiva de trabalho em contrário são dois argumentos

⁸⁸ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 146.

⁸⁹ *Ibidem.*, p. 145.

⁹⁰ Álvaro Melo Filho, *op. cit.*, p. 145.

visíveis de que a matéria é trabalhista, sendo certo que a lei ordinária, como esta não pode atribuir competência para a Justiça Comum, quando constitucionalmente, é da Justiça do Trabalho.⁹¹

Conclui-se que a partir de 17 de Março de 2011, os pagamentos feitos a título de direito de arena passam a ter natureza civil, portanto, não terão mais repercussão em férias, 13º salário e incidência do FGTS ou da contribuição previdenciária.⁹²

2.4. Direito de Arena versus Direito de Imagem

O direito de arena e o direito de imagem são caracterizados como dois típicos e inconfundíveis institutos jusdesportivos na *lege ferenda sportiva*.

Quanto ao direito de arena cabe às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de negociação do direito de imagem é do clube, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 alterado pela Lei nº 12.395/11:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

⁹¹ Irany Ferrari, **Normas Gerais do Desporto Comentadas**, p. 52/53.

⁹² Sérgio Pinto Martins, **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**, p. 69.

Na prática, a negociação na “série A do campeonato brasileiro” tem sido feita pelo “clube dos 13”, que era integrado por Palmeiras, São Paulo, Corinthians, Santos, Flamengo, Vasco, Fluminense, Botafogo, Internacional, Grêmio, Cruzeiro, Atlético Mineiro, Bahia, totalizando 13. Agora, também fazem parte Coritiba, Goiás, Sport Recife, Atlético Paranaense, Guarani e Vitória.⁹³

O parágrafo 1º, artigo 42 da Lei nº 9.615/98 alterado pela Lei nº 12.395/11 estabelece um direito mínimo, de 5% do preço total da autorização. A convenção coletiva dos atletas profissionais pode estabelecer percentual superior. A fixação não será feita em outro tipo de norma, mas em convenção coletiva.

O direito de arena pertence ao clube, pois é ele que proporciona o espetáculo, assim sendo, não é individual de cada jogador, uma vez que as disputas não são entre os atletas, mas entre os clubes.⁹⁴

O direito de arena é o valor pago por terceiros detentores dos meios de comunicação, aos atletas como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os “atores e os catalisadores da motivação popular” para angariar audiências, e não constitui salário, eis que não se destina, nem mesmo ao custeio do clube contratante, nem tem relação ao contrato de trabalho.⁹⁵

A lei fixa um mínimo de 5% com direito dos atletas, que não deixam de ser um percentual incidente sobre a conta, que é o direito de arena pago pela empresa de televisão ao clube. Assim, o clube fica com 95% do direito de arena, pela exposição de sua imagem e de seus atletas no evento desportivo.

⁹³ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional de Futebol**, p. 69.

⁹⁴ *Ibidem.*, p. 69.

⁹⁵ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pele. Avanços e Impactos**, p. 140.

Como visto anteriormente, o pagamento do salário do atleta profissional não pode ser compensado com o direito de arena, que tem natureza distinta, ou seja, civil.

Ressalta-se que somente faz jus ao direito de arena os atletas profissionais e não os atletas amadores. O menor de 20 anos, não profissional, mesmo que participe da partida, não faz jus ao direito de arena, uma vez que o empregador não paga verbas a esse atleta.⁹⁶

Conclui-se que a titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva (clube) para negociar a imagem coletiva do espetáculo de que participem os atletas e não do atleta profissional, e nada obstante esse valor seja pago por terceiros (meios de comunicação que adquiriram o direito de transmissão), anteriormente a Lei nº 12.395/11, a grande maioria da doutrina e da jurisprudência entendiam que o direito de arena tinha natureza remuneratória.

Ademais, o direito de arena decorre de lei e ocorre dentro do contexto do evento desportivo transmitido e é coletivamente usufruído, decorre de lei, não se reveste de periodicidade, e deve ser limitado a 5% (artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 12.395/11), do que recebe o clube, valor este rateado entre todos os atletas participantes do evento desportivo transmitido, anteriormente era de 20%.

Já o direito de imagem é personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade fora da situação do espetáculo desportivo, com vistas a angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que não se categorizam como vínculo de subordinação ou dependência atrelada a contrato de trabalho desportivo, ou seja, “o direito de ninguém ver seu retrato, físico ou social, exposto em público sem seu consentimento”, tem tido larga aplicação na esfera desportiva, os clubes ajustando com os atletas, o direito de uso de sua imagem.⁹⁷

⁹⁶ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional de Futebol**, p. 70.

⁹⁷ Álvaro Melo Filho, **Direito desportivo. Aspectos teóricos e práticos**, p. 133.

Evidente que a cessão do direito de uso de imagem, é de natureza civil e não trabalhista, ou seja, a paga que corresponde a exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante de remuneração do atleta empregado.⁹⁸

Anteriormente, a promulgação da Lei nº 12.395/11, os contratos de licença de uso de imagem entre clube e o atleta, “muitas vezes tinham o escopo de mascarar” uma remuneração salarial do atleta.

Ademais, o contrato de cessão de direito de imagem é individualmente usufruído pelo atleta, normalmente o contrato se reveste de periodicidade, não tem natureza salarial, ou seja, 100% para o atleta cedente do uso de imagem e ocorre fora do contexto do evento desportivo transmitido.⁹⁹

Diante disso, há uma nítida distinção entre o direito de imagem do atleta (explorada de forma individual pelo atleta) e o direito de arena (imagem do coletivo de atletas), tendo em vista que a exploração deste último decorre de titularidade outorgada à entidade de prática desportiva empregadora, na forma do artigo 42, da Lei 12.395/11, enquanto que a exploração individual daquela cabe ao próprio atleta (direito de imagem), configurando-se como personalíssimo, oponível *erga omnes* e assegurado constitucionalmente.

Esse é o entendimento dos tribunais:

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL – DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA - O direito de imagem e de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o direito de arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do

⁹⁸ Álvaro Melo Filho, op. cit. p. 134.

⁹⁹ Ibid., p. 134.

atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente - art. 5º, X), da "marca" do jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valoração pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros. A criação de uma empresa jurídica pelo profissional não afasta o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como retribuição pela cessão do direito de imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º, da CLT. (TRT 9º R., 5º T., RO 09996.2002.651.09.00-1, Ac. 06886/05, Rel. Eneida Cornel, DJ PR 29.3.2005, p. 191, Suplemento de Jurisprudência LTr 18/2005, p. 139).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. VALOR DA MULTA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo arestos visando a demonstrar o dissenso jurisprudencial, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. (ED-RR - 128800-22.2001.5.15.0114 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Julgamento: 12/08/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2009).

EMENTA: DIREITO DE ARENA - NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III - Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência

majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V - Recurso conhecido e provido. (RR - 121000-44.2004.5.03.0025 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Julgamento: 28/02/2007, 4ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2007).

Conclui-se, portanto, que o direito de arena trata-se de um direito de exploração coletiva (coletivamente usufruído e beneficiando a todos os atletas participantes do evento desportivo transmitido), decorrente de lei e de titularidade da entidade de prática desportiva (clube).

Já o direito de imagem é a exploração individual do jogador (pertence ao atleta), ou seja, a exploração se concretiza de forma individual, como pessoa (intimidade) sempre que o atleta não faça uso da indumentária oficial do clube ou outra com que esta possa confundir-se, e é decorrente de contrato de cessão de uso de imagem por tempo determinado.

3. O CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11.

Como já vimos, o contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional não guarda nenhuma semelhança com o direito de arena. O primeiro diz respeito à utilização da

imagem “extracampo” e individual do atleta, já o segundo decorre diretamente do evento esportivo (direito de exploração coletiva).¹⁰⁰

O jogador de futebol profissional além de seu contrato de trabalho, pode firmar contrato de licença ou cessão de uso de imagem. Conforme já analisado, o direito de imagem é um direito de personalidade, portanto, a imagem do atleta não será vendida, mas cedida a licença para seu uso, não podendo ser transmitido a terceiros, pois o titular não se priva do uso de sua própria imagem.¹⁰¹

Por se tratar de natureza de direito da personalidade, o direito à imagem tem limitações, não podendo ser renunciado, alienado, transmitido e expropriado, nem mesmo prescreve.

A autorização para o uso da imagem é de natureza provisória e o período de sua duração deve estar especificado no contrato, que pode ainda conter a cláusula de exclusividade, desde que também limitada no tempo, e essa autorização presume-se onerosa, ressalvados casos em que a imagem seja utilizada para o bem estar público, como por exemplo: campanhas de prevenção de doenças, etc.¹⁰²

A exploração econômica do direito à imagem, por possibilitar lucro, começou a ter uma utilização crescente, para que divulguem sua marca ou produto, vinculando-o à imagem do titular para garantir mais credibilidade. Para tanto, deve ser celebrado com o titular um contrato de concessão ou permissão do uso da imagem, que será realizado preferencialmente por escrito, e poderá ser utilizada até mesmo a cláusula de exclusividade, desde que por um tempo determinado.

A disponibilidade do direito permite sua exploração econômica pelo titular mediante contratos próprios que autorizam a prévia fixação do bem a ser aproveitado. “O contrato

¹⁰⁰ Álvaro Melo Filho, **Direito desportivo. Aspectos teóricos e práticos**, p. 134.

¹⁰¹ Ibid., p. 135.

¹⁰² Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, p. 120.

adequado é o de licença, ou de concessão de uso, em que se deve explicitar, necessariamente, todos os elementos integrantes do ajuste de vontades, a fim de evitar-se eventuais dúvidas.”¹⁰³

Todos os direitos do titular não expressos no contrato de licença ou concessão continuam sob domínio do titular. Somente é autorizado o uso da imagem nas hipóteses expressamente previstas no contrato, isso devido à natureza do próprio direito, que está relacionado à faculdade da pessoa de aparecer em público do modo e quando quiser, evitando exposições públicas indesejadas.

Neste contrato, a imagem do atleta é amplamente utilizada, sendo que muitas vezes pode trazer lucro à entidade desportiva que este representa apenas estampando sua marca. Porém, muitas vezes, a imagem do atleta é usada não apenas como a atividade-fim para a qual foi contratado, e que se concretiza no momento em que este disputa uma partida pelo time que defende.

Essa imagem é usada também com o intuito de fortalecer a marca dos patrocinadores do time, hipótese esta que não tem previsão legal.

Como explica Alan Pessotti sobre o direito possuído por atletas e clubes e sua titularidade: “O atleta tem o direito de negociar a sua imagem e o clube de negociar o espetáculo, pois são proprietários, respectivamente, de sua imagem e do direito de arena. Ambos têm o direito de ação contra quem utilize esses bens indevidamente”.¹⁰⁴

Há clubes na Europa que se utilizam da imagem do jogador profissional de futebol com o intuito de gerar renda para o clube e fortalecer sua marca. Para que isto ocorra licitamente, assinam um contrato de licença de uso da imagem e a mesma pode então ser usada pelo clube para variados fins, como exemplifica Jorge Miguel Acosta Soares:

¹⁰³ Carlos Alberto Bittar, **Os direitos da personalidade**, p. 95.

¹⁰⁴ Alan Menezes Pessoti, **Direito do atleta**, p. 32.

Os exemplos são muitos e variados. Há clubes que estabelecem uma rotina de apresentações de seus atletas em lojas de souvenirs. A agenda de cada um é divulgada com antecedência, e a torcida sabe o dia e a hora em que determinado jogador estará na loja. Assim, naquele dia, vende-se todo tipo de produto relacionado a ele – camisas, bonés, fotografias, pôsteres, canecas, cadernos, etc. –, gerando uma valiosa fonte de receita para os clubes. Da mesma forma, as agremiações vinculam a imagem do atleta a seus patrocinadores. Por exemplo, a montadora de veículos que patrocina o clube usa os jogadores em seus comerciais de televisão. Na Europa o uso lícito da imagem do jogador de futebol possibilita um sem-número de aplicações, sempre gerando bons lucros.¹⁰⁵

Portanto, o contrato de imagem é uma fonte de fundamental importância para os clubes de futebol auferirem receitas com a divulgação da sua marca e a também com a de seus patrocinadores. Assim, natural, que o jogador profissional receba uma contrapartida por ceder a utilização temporária de sua imagem ao clube e seus patrocinadores, visto que todos serão beneficiados com tais divulgações.

Os jogadores profissionais de futebol utilizam sua imagem no momento do aperfeiçoamento do contrato de trabalho, e também a sua imagem é utilizada por patrocinadores ou pelo próprio clube que como instrumento de fortalecer a marca destes, possibilitando, assim, o acréscimo dos lucros.

Dessa forma, há uma divisão na imagem do jogador de futebol. Quando este está realizando seu trabalho, jogando partidas de futebol, existe sua imagem profissional e, quando o mesmo não está realizando seu trabalho, existe sua imagem pessoal, como explica Jorge Miguel Acosta Soares:

Por força de uma das características essenciais da profissão, que, entre outras, é a de exhibir-se em público, a contratação opera uma espécie de

¹⁰⁵ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**, p. 104.

cisão no Direito de Imagem do atleta profissional em duas partes. Uma delas é sua imagem profissional, presente durante o exercício da atividade; a outra é sua imagem pessoal, presente em todos os outros momentos da sua vida civil, que não durante o cumprimento do contrato de trabalho.¹⁰⁶

Portanto, com a distinção dada pela especificidade do contrato de trabalho de jogador de futebol profissional, e a conseqüente divisão de sua imagem em profissional e pessoal, tendo em vista ainda que a sua imagem profissional está protegida no âmbito trabalhista.

3.1.Características do contrato de licença do uso de imagem

Como já analisamos o contrato de imagem, por regular a cessão de um direito personalíssimo, deve ser revestido de características específicas em relação a outros contratos de cessão, pois os direitos personalíssimos carecem de uma proteção maior da legislação, sendo inclusive protegidos por cláusula pétrea na Constituição Federal.¹⁰⁷

O contrato de imagem do jogador profissional de futebol, por se tratar de pessoa de conhecimento público e, mais ainda, pessoa cuja profissão dispõe da utilização de sua imagem, deve ser cuidadosamente estudado, para que não ocorram erros em sua elaboração e interpretação.

Alan Pessotti classifica o direito de imagem dos atletas como equiparados aos direitos de autor que são bens móveis, cuja cessão obedece ao Código Civil. Porém o mesmo diferencia o contrato de imagem com 'contrato de patrocínio':

¹⁰⁶ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**, p. 104.

¹⁰⁷ Ibid., 105.

Nos contratos de cessão de direito de imagem, é transferida temporariamente a propriedade; nos de patrocínio, há uma cessão parcial da imagem e cumula obrigação de fazer e não fazer. A matéria é tão extensa que até o Código Penal tipifica como crime o uso indevido da imagem do atleta.¹⁰⁸

Porém se viu anteriormente que a imagem do jogador se divide em duas, uma que se aperfeiçoa no momento das disputas de partidas pelo seu time (direito de arena) e a outra sua imagem pessoal.

Portanto, como o contrato de trabalho já remunera o jogador pela exibição da sua imagem profissional durante as partidas (direito de arena), restando disponível ao atleta a sua imagem pessoal, “extracampo”, e objeto do contrato de imagem é justamente a cessão onerosa desta imagem pessoal do atleta.

Foi explicado anteriormente, que o direito à imagem é direito personalíssimo e que tais direitos são inatos e tem características próprias, tais como: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação e extrapatrimonialidade.

Porém, o direito à imagem é uma exceção a essa regra quanto à disponibilidade, pois pode ser parcialmente disponível através do contrato de cessão de direito de imagem que deve ser dotado de características especiais para proteger a imagem pessoal do indivíduo. É assim que Jorge Miguel Acosta Soares explica:

O Direito de Imagem mantém todas as características e qualidades já descritas para o conjunto dos direitos da personalidade, gênero do qual é espécie. Assim como os outros, a imagem é dotada de irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade e intransmissibilidade. Contudo diferencia-se daqueles, uma vez que o Direito de Imagem é dotado de alguma disponibilidade por parte de seu titular, possibilidade que os outros não têm. Essa característica é que irá permitir sua entrada no comércio jurídico. O uso da imagem humana na publicidade, nos meios de

¹⁰⁸ Alan Menezes Pessoti, **Direito do Atleta**, p.89.

comunicação, na divulgação de produtos e serviços, somente é possível em virtude dessa disponibilidade. É essa parcial disponibilidade que permite que o titular do direito colha frutos econômicos usando seus traços fisionômicos, seu corpo.¹⁰⁹

Por todas essas características, é necessário que o contrato seja restritivo, levando em consideração, somente, aquela vontade expressa do titular do direito, para que o mesmo não seja lesado em seu direito constitucional de ter a sua imagem protegida.¹¹⁰

O contrato deve ser interpretado de forma restritiva, impossibilitando a violação da imagem do jogador, uma vez que somente poderão ser utilizadas pelo terceiro contratante as permissões de uso da imagem expressamente estabelecidas no contrato.

Caso, não observadas essas restrições, o jogador pode mover ação para a reparação dos danos materiais e morais causados a ele, com previsão expressa da Constituição Federal, no inciso X do art. 5º.¹¹¹

Outra característica anteriormente estudada é fundamental, para que os contratos de imagem sejam lícitos é a de sua restrição temporal, ou seja, todos os contratos de imagem devem ser limitados a um período determinado, podendo ou não serem renovados de acordo com a vontade expressa do titular.

Isso é necessário, pois o contrato de imagem expressa uma vontade do ser humano de expor sua imagem em troca de determinada contraprestação. Podendo ser alterada, analisando a vontade da pessoa e os fatores externos a cada nova contratação. No caso de uso da imagem em hipóteses não previamente contratadas, o jogador pode exigir indenização por essa violação da imagem.

¹⁰⁹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**, p. 90.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 91.

¹¹¹ *Ibid.*, mesma página.

Como já anteriormente analisado, o ato ilícito é passível de indenização pela Constituição Federal, art. 5º, inc. V que compreende o uso não consentido da imagem de outrem, mas não só. Também constitui ilícito a ultrapassagem dos limites contratuais, ou seja, o uso da imagem para fins diversos daquele ajustado previamente.¹¹²

Portanto, não pode o clube utilizar a imagem do atleta para fins diversos do contratado ou até mesmo utilizá-la para fins além do contratado, sendo passível de indenização tal utilização. O mesmo ocorre quando o contrato é realizado buscando a cessão da imagem profissional do atleta, o que não pode ocorrer, pois configuraria fraude à legislação trabalhista.

Cabe destacar que antes da Lei nº 12.395/11, havia duas correntes na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica dos contratos de cessão da imagem pessoal dos atletas: civil e trabalhista.

3.2. Natureza Jurídica: Civil X Trabalhista

Anteriormente, a promulgação da Lei nº 12.395/11 havia uma divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do contrato de licença de uso de imagem: posição trabalhista e civil.

Salienta-se que não importa para fins de natureza jurídica da parcela auferida se a licença de uso de imagem “extracampo” foi celebrada entre o empregador e a pessoa física (atleta), ou entre o empregador e a empresa interposta constituída pelo atleta, pois no aspecto trabalhista são nulos todos atos praticados com intuito de fraudar a legislação. Logo

¹¹² Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**, p. 77.

a natureza remuneratória/trabalhista ou civil da parcela não sofre alteração em decorrência da fonte receptora do montante, já que o beneficiário é o atleta.¹¹³

A primeira corrente sustentada pelos doutrinadores Sérgio Pinto Martins e Sávio Domingos Zainaghi, defende a natureza trabalhista da parcela/verba auferida pelo contrato de licença de uso de imagem sob o único fundamento de que o contrato de licença de uso de imagem decorre do trabalho desempenhado pelo atleta, ou seja, existência de de uma relação de emprego.

Sérgio Pinto Martins entende que

Entendo, porém, que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso de imagem são direitos trabalhistas. Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre o atleta e o clube não se faz contrato de uso de imagem do atleta.

O pagamento feito a título de direito de imagem não representa participação nos lucros, pois o clube não visa lucro, nem diz respeito a qualquer lucro obtido.¹¹⁴

O professor Sávio Domingos Zainaghi também entende que tem natureza salarial a referida verba recebida em decorrência da licença do seu direito de imagem, pois “para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações e o direito de imagem, constituem-se em salário.”¹¹⁵

A segunda corrente sustentada pelos doutrinadores Jorge Miguel Acosta Soares, Walter Godoy dos Santos Junior, Carlos Eduardo Ambiel entre outros entendem ser o contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de natureza civil.¹¹⁶

¹¹³ Fernando Rogério Peluso, **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p.126.

¹¹⁴ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional**, p. 63.

¹¹⁵ Domingos Sávio Zainaghi, **Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas**, p. 30.

¹¹⁶ Fernando Rogério Peluso. **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p.127.

Jayme Eduardo Machado afirma que

Pela natureza e finalidade e retribuição pela cessão do direito de uso da imagem de jogador não pode ser considerada para efeitos trabalhistas, e pois não integra a remuneração para efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho, prevista no artigo 28 e seus parágrafos da Lei Pelé.

De resto, pelo seu caráter civil, tais ajustes não se sujeitam ao ônus fiscais e parafiscais incidentes sobre os contratos de trabalho, da mesma forma que não comportam previsão de cláusula penal cujo valor exceda o limite previsto no artigo 920 do Código Civil.¹¹⁷

Álvaro Melo Filho entende da mesma forma:

Mas, voltando ao contrato de cessão de direito de uso de imagem, destaque-se que este é geralmente firmado entre o clube e uma empresa constituída pelo jogador com o “animus” de, licitamente, reduzir encargos sociais e tributários, ou seja, usando interposta pessoa jurídica enquanto o contrato de trabalho desportivo, em face de exigível personalidade e intransferibilidade da prestação de serviço pelo atleta, não permite esse artifício jurídico ser firmado por pessoa jurídica do qual ao atleta, em regra geral, é o sócio principal e majoritário e o clube empregador o seu único cliente. Em razão desse aspectos repontados, tornar-se o contrato de cessão de direito de uso de imagem insusceptível de produzir efeitos financeiros sobre a cláusula penal ajustada no contrato de trabalho desportivo.

Com vista a dissipar qualquer dúvida, lembre-se que o contrato de cessão de direito de uso de imagem por ser autônomo, paralelo, e inconfundível com o contrato desportivo, comporta a previsão de sua própria cláusula penal, porém jungida aos limites do artigo 920 do Código Civil, e nunca aos novos parâmetros do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 tanto que não incidem sobre os contratos de imagem de desportistas profissionais os redutos automáticos previstos no parágrafo 4º do referido ditame legal.

É importante que esses aspectos sublinhados não sejam olvidados nem ocultados, dado que os interesses do praticante desportivo profissional e os do clube convergem quanto aos fins e meios, tanto no momento da celebração dos contratos, quanto durante sua execução, só divergindo na hipótese de litígio, quando, então, publicitam-se os problemas desportivos

¹¹⁷ Jayme Eduardo Machado. **O novo contrato desportivo profissional**, p. 75.

de ordem jurídica e prática. Vale dizer, da convivência das duas espécies contratuais não raro resultam interesses conflitantes.¹¹⁸

Dessa forma, sustentam que o contrato de licença de uso de imagem independe da relação de emprego, sendo portanto, juridicamente possível a existência de dois contratos distintos: contrato de trabalho do atleta profissional e o contrato de licença de uso de imagem. Por exemplo: contrato de licença de uso de imagem celebrado entre a entidade de prática desportiva (clube) e com um ex-atleta profissional que seja ídolo da torcida até os dias atuais. Dessa celebração, o clube pode explorar a imagem do ex-atleta em camisetas, canecas, calendários, etc.¹¹⁹

Além disso, o contrato de trabalho de atleta não resulta a celebração do contrato de licença de uso de imagem “extracampo” do atleta, pois como já esclarecido, por se tratar de direito personalíssimo, a contratação de licença deve ser expressa. Por conseguinte a imagem do atleta fora do evento desportivo, por exemplo, não pode ser incluída em álbum de figurinhas ou *souvenirs*, ou ainda o clube não pode exigir que o atleta dê entrevistas coletivas para empresas jornalísticas.¹²⁰

Jorge Miguel Acosta Soares destaca que o contrato de trabalho gera uma restrição ao direito do atleta em licenciar a imagem, por exemplo, com a celebração do contrato de trabalho com o clube desportivo “A” não seria aceitável a licença da imagem do atleta em produtos pertencentes ao clube desportivo “B”.¹²¹

No entanto é possível a celebração do contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional com outras empresas que não sejam concorrentes da entidade de prática desportiva empregadora (clube), por exemplo, o caso de Ronaldo de Assis Moraes (Ronalzinho Gaúcho), quando possuía um contrato de trabalho com o Grêmio Foot-bal Porto Alegre com F C Barcelona:

¹¹⁸ Álvaro Melo Filho, **Novo regime jurídico do desporto**, p. 125.

¹¹⁹ Fernando Rogério Peluso, **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**, p.127.

¹²⁰ Fernando Rogério Peluso, **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**, p.127.

¹²¹ *Ibidem.*, p. 127.

O jogador apelidado de Ronaldinho Gaúcho autorizou o uso do nome e da caricatura de sua imagem ao famoso desenhista Mauricio de Souza, conforme o pedido de registro da marca.

Vê-se nos dias atuais, a utilização de tal personagem como marca, como objeto de direito de autor (personagem da história em quadrinhos), com vasta exploração em produtos, como é o caso das licenciadas Perdigão ou Unilever (Kibon).¹²²

Contudo, tais doutrinadores admitem que na prática têm existido muitas fraudes na celebração do contrato de licença de uso de imagem com as entidades de prática desportiva (clube), visando tão somente o pagamento de salários disfarçados por meio de licença, que no caso seria nulo.¹²³

O ilustre Fábio Menezes de Sá Filho entende que

Deve-se atentar para o fato de que só se constituirá em salário a verba intitulada direito de imagem, caso esta não se apresente na forma em que deveria ser proposta originalmente, isto é, com natureza civil, mas que por sofrer desvio de finalidade, passa a ser reconhecida a natureza trabalhista. Contudo, não é o simples motivo de o pagamento da verba a título de direito de imagem ser realizada pelo empregador que irá descaracterizar a natureza indenizatória da quantia.¹²⁴

Como já vimos é prática no meio desportivo, alguns clubes e atletas renomados celebrarem entre si, contrato de licença de uso de imagem à parte do contrato de trabalho, por exemplo, os jogadores de futebol brasileiros que firmam o citado contrato de natureza civil junto de seus patrocinadores na Europa.¹²⁵

Como forma de verificar a validade ou a presunção de validade na celebração do contrato de licença de uso de imagem entre o atleta profissional e a entidade de prática

¹²² Roberto Marinho dos Santos, Flavia Mansur Murad Schaal e Rachel Fortes Gatto. **O Direito à imagem do Direito Desportivo: suas virtudes comerciais e publicidade**, p. 163.

¹²³ Fernando Rogério Peluso. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**, p.129.

¹²⁴ Fábio Menezes de Sá Filho, **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol**, p. 93.

¹²⁵ *Ibidem.*, p. 93

desportiva empregadora (clube), deve preencher três requisitos válidos (trinômio): (i) utilização da imagem, (ii) notoriedade da imagem, e (iii) proporcionalidade no valor auferido pela licença de imagem.¹²⁶

Ressalta-se que o período de vigência do contrato de licença de uso de imagem é juridicamente possível que tenha o mesmo período do contrato de trabalho, portanto não pode gerar fraude.¹²⁷

O primeiro elemento é a utilização da imagem do atleta, pois o pagamento da licença de uso de imagem sem que haja o estabelecido em obrigações, tais como: participação em propagandas, entrevistas coletivas, etc, que justifiquem o auferimento de valores pelo atleta pode gerar a nulidade de contrato.

Alguns doutrinadores, Eduardo Ambiel e Walter de Godoy dos Santos Junior entendem que a utilização da imagem não é necessária, podendo a entidade de prática desportiva pagar o licenciamento da imagem do atleta como forma de impedir que terceiros a utilizem.¹²⁸

A existência do contrato de trabalho limita até certo ponto o contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional, pois esse fica impossibilitado de celebrar contrato de licenciamento de imagem capaz de gerar prejuízos ao empregador.

Dentro da necessidade da utilização da licença da imagem contratada deve haver proporcionalidade entre a quantidade de vezes que a imagem é utilizada em relação ao período de vigência do licenciamento. Dessa forma, não seria razoável celebrar um contrato de licença de uso de imagem por cinco anos e apenas utilizá-la uma única vez.¹²⁹

¹²⁶ Fernando Rogério Peluso, **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p.129.

¹²⁷ Ibidem., p. 130.

¹²⁸ Fernando Rogério Peluso, **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p.130.

¹²⁹ Ibid., p. 131.

O segundo elemento de verificação de validade do contrato de licença de uso de imagem está na notoriedade da imagem do atleta, ou seja, a imagem deve ser reconhecida pela sociedade ou por uma parcela da população.

O intuito de utilizar a imagem do atleta é o de agregar valor a uma propaganda a um produto, marca, serviço, etc, pois a contratação de pessoas consideradas públicas gera incremento de credibilidade pela imagem transmitida ao produto, a marca ou ao serviço.¹³⁰

Para finalizar e complementar o chamado trinômio, é necessário que o valor auferido pela licença de uso de imagem seja proporcional à utilização e à notoriedade da imagem contratada.

Isso porque, por exemplo, não seria viável o pagamento mensal do licenciamento quando a imagem seja utilizada uma única ocasião. Da mesma forma o pagamento vultoso pela licença de uso de imagem não se justifica, quando a própria imagem do atleta não agrega ou pouco agrega valor ao produto, marca ou propaganda, etc.¹³¹

Para tanto é necessário haver pesquisa de mercado para se auferir o valor agregado que a imagem do atleta gera para um determinado produto, marca, serviço, etc., pois assim o valor conferido ao licenciamento deixaria de ser subjetivo e passaria ter critério objetivo.¹³²

Necessário esclarecer que tal critério considera valor da imagem do atleta de forma individualizada e não dentro do conjunto de atletas. Como consequência para situações coletivas: propaganda onde aparecem dois jogadores de futebol em que não seja possível desmembrar o valor individual das imagens dos respectivos atletas, assim a pesquisa de mercado verificaria o valor agregado pelo conjunto, e naturalmente haveria igualdade de montante destinados aos respectivos jogadores pelo licenciamento da imagem.¹³³

¹³⁰ Ibid., mesma página.

¹³¹ Fernando Rogério Peluso, **O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho**, p.131.

¹³² Ibidem., p. 131.

¹³³ Ibid., p. 132.

Não se pode auferir valor de mercado da imagem do atleta como a participação em propagandas de debates desportivos, fazendo o uso de uniforme de seu clube empregador, e em entrevistas coletivas em salas de imprensa da própria entidade desportiva empregadora. Tal montante de licenciamento está vinculado a proporção de salário auferido pelo contrato de trabalho, pois guarda relação com a atividade desenvolvida. Situações que não seria possível auferir maior rendimento com a licença de uso de imagem do que com o próprio trabalho.¹³⁴

Conclui-se que o contrato de licença de uso de imagem quando celebrado entre atleta e qualquer pessoa física ou jurídica, em regra, tem natureza civil.

Contudo, a polêmica recai quando o contrato de licença de uso de imagem é firmado entre o atleta e seu empregador (clube). Se teria ou não natureza trabalhista.

O pagamento feito da exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerado integrante da remuneração do atleta profissional. Entretanto, os contratos de licença de uso de imagem celebrados entre o clube e o atleta padecem de alguns vícios insanáveis, tais como:¹³⁵

- i) muitas vezes têm prazo coincidente com a duração do respectivo contrato de trabalho desportivo e utilizam interposta pessoa, geralmente empresa constituída pelo atleta tão apenas para esta finalidade, o que afronta o item I do Enunciado nº 331 do TST, e caracterizando-se como salário “extra-folha” ou “por fora” atrai a aplicação do artigo 9º do CLT;
- ii) inexige a contraprestação de serviços vinculados ao uso da imagem do atleta fora da situação dos eventos e competições desportivas, com o argumento de que o pagamento é feito tão somente para que outro clube não utilize a imagem de seu atleta;
- iii) os pagamentos dos direitos de imagem feitos mensalmente pelo clube ao atleta, cumulativamente com os salários e em valor fixo, algumas vezes superior ao salário;

¹³⁴ Ibid., mesma página.

¹³⁵ Álvaro Melo Filho, **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**, p.133.

- iv) alguns clubes firmam os contratos de imagem com quase todos os atletas, mesmo aqueles sem notoriedade pública, deixando claro que se trata de dissimulados contratos de trabalho para a prática desportiva, e não efetivo ajuste civil de licença de uso de imagem pelos atletas.¹³⁶

Por isso, a legislação desportiva espanhola ciente de que tal tipologia contratual é de difícil aferição, sobretudo em face dos elementos intangíveis e subjetivos, limitou a 15% do efetivo rendimento salarial do atleta o valor do contrato de uso de licença de imagem, critério de fácil aplicação e controle. Já a lei francesa limitou em 40% a elisão fiscal do contrato de imagem entre clubes e atletas.¹³⁷

Diante disso, os clubes têm tentado “mascarar” o pagamento feito a título de direito de imagem, determinando que o atleta constitua empresa, sendo o pagamento feito a esta, justamente para descaracterizar a natureza salarial do pagamento.¹³⁸

Vale dizer, que o contrato de direito de imagem serve para dissimulação de salário e é também um ardil utilizado para disfarçar a natureza trabalhista e ocultar a natureza salarial de ajustes celebrados na esfera do desporto praticado de modo não-profissional, com o propósito para os clubes em reduzir de 51% para 17,5% as obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias, beneficiando atletas e clubes.¹³⁹

Em muitos casos, tem-se verificado que os clubes não conseguem demonstrar que o atleta participou de qualquer campanha, publicidade ou algo parecido, assim não há exploração de uso de imagem do atleta. Contudo, deve verificar a participação deste atleta em campanhas publicitárias de divulgação de material desportivo, ou da nova camisa do clube, programas de televisão, e a imagem do atleta em álbum de figurinhas.¹⁴⁰

Sobre essa prática fraudulenta assevera Jorge Miguel Acosta Soares:

¹³⁶ Ibid., p. 133.

¹³⁷ Álvaro Melo Filho, **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**, p. 134.

¹³⁸ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional**, p. 63.

¹³⁹ Álvaro Melo Filho, **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**, p.134.

¹⁴⁰ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional**, p.64.

Nos últimos anos assistiu-se a um aumento dos casos de jogadores de futebol que, ao serem contratados pelos clubes, assinam paralelamente ao contrato de trabalho um “contrato de cessão de Direito de Imagem”, ou como ficou mais comum no jargão da categoria um “contrato de imagem”. Em regra geral, esse contrato é assinado entre a agremiação desportiva empregadora e uma pessoa jurídica, de propriedade do atleta, aberta essa finalidade, que cede os direitos de imagem deste, durante o tempo que vigorar o contrato de trabalho. O paralelismo e a imbricação entre os dois instrumentos – contrato de trabalho e contrato de imagem – são inegáveis.

(...)

O desequilíbrio e a desproporção entre a obrigação do clube e a do atleta evidenciam o caráter fraudulento da contratação. Por meio deste suposto “contrato de imagem” a maior parte da remuneração dos atletas é paga como se fosse apenas uma obrigação civil, em tentativa de descaracterizar sua natureza trabalhista. A atividade profissional do jogador dentro do gramado, que o notabiliza, dá-lhe fama e prestígio, percebe um pagamento muitas vezes inferior ao pagamento de sua imagem.

Além de ausência de qualquer obrigação para o atleta, entre os pagamentos de seu contrato de trabalho e o “contrato de imagem” há um terceiro elemento que evidencia o caráter fraudulento dessa contratação, a não utilização da imagem do atleta por parte do clube que recebe a licença para seu uso. Todas as vezes que as agremiações desportivas foram demandadas em juízo, sobre o “contrato de imagem” assinado em paralelo com o contrato de trabalho, não conseguiram provar a utilização dessa imagem contratada em qualquer campanha, publicidade ou assemelhado. Os clubes contratam, pagam, mas não utilizam a imagem do jogador para qualquer fim.¹⁴¹

Todavia, enquanto em vigor os contratos de trabalho e o de imagem, nem o clube (empregador), nem tampouco o jogador de futebol (atleta e empregado) insurge-se contra o fato de ter pactuado o dito contrato de natureza civil com nítidas feições de natureza trabalhista. Somente, na hipótese de rescisão do contrato laboral, é que o atleta pleiteia junto à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum, por meio de ação própria, a integração da verba recebida mensalmente de forma mascarada, a título de direito de imagem no montante do cálculo das verbas rescisórias.¹⁴²

¹⁴¹ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e direito de arena no contrato do atleta profissional**, p. 87-88.

¹⁴² Fábio Menezes de Sá Filho, **Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**, p. 97.

Desse modo, estará havendo fraude ou simulação em relação ao direito à remuneração do atleta, incidindo na hipótese do artigo 9º, da CLT. Tais contratos simulados, desde que celebrados em fraude à lei, são nulos, se o propósito for o de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, substituindo apenas o que se dissimulou, desde que seja válido na substância e na forma, conforme o artigo 167, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil.¹⁴³

Jorge Miguel Acosta Soares complementa:

Os clubes tentam reduzir seus custos, mas a folha salarial tornou-se um problema insolúvel, visto que os parâmetros das contratações eram dados pela realidade do exterior. Uma das soluções adotadas foi reproduzir aqui o instituto da licença de uso de imagem dos jogadores, sem contudo atentar que a realidade brasileira era completamente diferente daquela vivida pelos clubes europeus. Tentando reduzir os gastos começou-se a utilizar o “contrato de imagem”, instrumento que em nada guarda semelhança com a licença que é feita no exterior. Os jogadores no momento da contratação passaram a assinar outro documento, o “contrato de imagem”, quase sempre acessório do contrato de trabalho. Sua finalidade essencial, desde que começou a ser largamente utilizado, foi dividir a remuneração do jogador em duas partes, que supostamente, teriam naturezas distintas. Assim, passaram a conviver lado a lado, o contrato de trabalho com sua natureza salarial e o contrato de imagem cuja natureza aparentemente seria cível. O primeiro entre o clube e o atleta em que este recebe uma pequena parte da remuneração, e sobre a qual recaem todos os encargos trabalhistas e fiscais. O segundo, assinado geralmente entre a agremiação e uma pessoa jurídica especialmente aberta para esse fim, cujos pagamentos são isentos de tributos e reflexos trabalhistas, lançados apenas como despesas.¹⁴⁴

Dessa forma, desde que não haja fraude às leis trabalhistas, as hipóteses indenizatórias por rompimento de contrato de trabalho entre o atleta e o clube empregador estão definidas na legislação trabalhista. Já no caso do contrato de licença de uso de

¹⁴³ “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

(...)

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

(...)”

¹⁴⁴ Jorge Miguel Acosta Soares, **Direito de Imagem e direito de arena no contrato do atleta profissional**, p. 85.

imagem, a rescisão contratual deve seguir os ditames expostos no próprio contrato, respeitando as regras de direito civil.¹⁴⁵

Assim sendo, cabe ao órgão julgador analisar cada caso, determinando qual a natureza de cada contrato, ou seja, se de natureza civil ou em caso de fraude, de natureza trabalhista, incorporando a parcela do direito de imagem ao salário

Os tribunais trabalhistas têm entendido que o pagamento do direito de imagem tem natureza salarial, em caso de fraude:

E M E N T A: ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE USO DA IMAGEM. Os valores pagos pelo uso da imagem do atleta, pelo empregador, possui natureza salarial, porque decorre das peculiaridades desse contrato de trabalho especial, que remete o empregado à exposição da imagem sempre vinculada ao empregador. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargador relator Ricardo Carvalho Fraga do Órgão Julgador: 3ª Turma. Processo: 0001218-60.2010.5.04.0201 RO. Julgado em 04/07/2012).

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DO DIREITO DE IMAGEM. A Turma, em sua composição majoritária, entende que a verba alcançada ao reclamante a título de “direito de imagem” conta com natureza jurídica salarial. Não há prova da participação e/ou exposição da imagem do reclamante em campanhas, promoções publicitárias, reuniões ou eventos a fim de justificar a cessão de imagem como fato de natureza civil, como sustentado pela defesa. Além disso, o pagamento do direito de imagem, por ser feito mensalmente na folha de pagamento e por ser adimplido independentemente do uso ou não da imagem,

trata-se de uma forma de mascarar o salário dos jogadores de futebol. Recurso

provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 1ª Turma. RO 00939-2006-203-04-00-1, em 10/07/2010. Rel. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Torres)

¹⁴⁵ Diego Barreto, **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, p. 254.

EMENTA: Atleta Profissional de Futebol - Remuneração - Direito de uso de Imagem- a parcela paga ao atleta inserida em seu contrato como direito de uso de imagem possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os fins, ex vi disposto no art. 457 da clt. Honorários advocatícios - os honorários advocatícios são devidos nos termos da constituição federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há vedação legal à condenação na verba honorária na justiça obreira. os enunciados do e. tst de nº 219 e 329 alicerçam-se nos dispositivos da lei nº 5.584/70, revogados pela lei nº 10.288/01, portanto, "data maxima venia", perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. recurso conhecido e provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, R.O. nº 02338/2006-005-07-00-3, Rel. Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro, julgado em 07.07.2009).

EMENTA: Atleta Profissional. Direito de imagem. A comercialização do uso da imagem dos atletas profissionais tem natureza salarial. Não se confunde a exploração da imagem por meio de contrato com terceiros, para fins publicitários, com aquela que decorre das atividades do atleta frente à agremiação, por meio da participação em campeonatos e liças outras.2-Rescisão indireta. Inaplicável a multa do art. 467 da CLT. Os títulos que decorrem do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho somente são exigíveis a partir da declaração judicial. Assim, por não existir a obrigação de quitá-los quando da realização da primeira audiência, não há falar na aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, RO nº 00006-2003-015-02-00-6,. Rel. Desembargador José Ruffolo, julgado em em 07/08/2007).

Os Tribunais Trabalhistas têm entendido que o contrato de licença de uso de imagem tem natureza civil, quando inexistente fraude trabalhista:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE -DIREITO DE IMAGEM-. Trata-se

o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. (2ª Turma do TST no processo nº RR-82300-63.2008.5.04.0402, em acórdão da lavra do Ministro Caputo Bastos, publicado no DEJT do dia 03.04.2012)

EMENTA: DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA DOS VALORES.

O direito de imagem assegurado no art. 5º, XXVIII, "a", da Constituição Federal, é inato, ínsito à personalidade. Seu titular é, portanto, o indivíduo, e a ele compete, se assim o desejar, negociar a licença de uso do direito, mediante contrato que, prima facie, detém natureza civil, desvinculado do contrato de trabalho. Necessário, contudo, atentar para as circunstâncias do caso concreto, que podem, não raro, revelar, escondida sob a égide de um contrato eminentemente civil, parcela de natureza nitidamente salarial. Se a agremiação ajusta o pagamento de parcela fixa mensal, supostamente em retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do atleta, sem, contudo, dela fazer uso conclui-se que, em verdade, tratou-se de efetiva contraprestação da atividade profissional do atleta e não do uso de sua imagem. (Processo 0000967-36.2010.5.04.0203 (RO), Des. Relatora: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 25.01.2012).

EMENTA: Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, regulamentado pela Lei nº 9.615/98, que sempre autoriza ao atleta a cessão de uso de imagem, por meio de contratação específica, em valores

desvinculados do salário. (Processo nº 0001460-13.2010.5.04.0203 RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Des. Relator Vânia Mattos, da 2ª Turma).

Enfim, é possível dizer que as verbas recebidas à título de direito de imagem, por encontrarem vinculação direta, nos casos fraudulentos, já foram reconhecidas como de natureza salarial, ou seja, as parcelas advindas do contrato de licença de uso de imagem, quando mal utilizado refletem diretamente nas férias, 13º salário e FGTS.

O artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, de acordo com a Lei nº 12.395/11 passou a estabelecer que “o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

Portanto, a lei nº 12.395/11 passa a dispor que o ajuste é de natureza jurídica civil e não trabalhista. Assim sendo, a partir de 17 de Março de 2011, os pagamentos feitos a título de direito de imagem passam a ter natureza civil, e não terão mais repercussão em férias, 13º salário e incidência de FGTS ou da contribuição previdenciária.¹⁴⁶

É necessário ressaltar uma questão emblemática que fez surgir a discussão acerca do reconhecimento como sendo de natureza salarial as parcelas percebidas a partir dos contratos assinados a título de licença de uso de imagem, foi o chamado caso do “Luizão” em face do “Sport Clube Corinthians Paulista”, e que merece destaque através do tópico a seguir.

3.3. O caso “Luizão”

¹⁴⁶ Sérgio Pinto Martins, **Direitos trabalhistas do atleta profissional**, p.65.

Por ser um dos casos mais emblemáticos dentro do desporto nacional analisaremos a reclamatória trabalhista ajuizada pelo atleta “Luizão” perante a Justiça do Trabalho da 2ª Região, pleiteando que fossem reconhecidos os valores pagos a título de “Direito de Imagem” como se tivessem natureza salarial. Ainda, requeria a rescisão antecipada do seu contrato junto ao clube, uma vez que o pagamento da dita parcela estava em atraso por período superior a três meses, e o pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Cabe ressaltar que o salário constante no contrato de trabalho junto ao “Sport Club Corinthians Paulista” do jogador e registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, era no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

De outra banda, foram assinados três outros contratos a título de licença de uso de imagem, todos assinados no mesmo dia e sua vigência era a mesma do contrato de trabalho firmado com o clube. O primeiro contrato foi firmado entre o clube e uma empresa criada pelo próprio jogador, a Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda. E estava previsto que o jogador deveria receber a quantia de R\$2.888.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil reais), divididos em trinta e seis parcelas de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Já o segundo contrato foi celebrado por uma empresa criada pelo clube, a “Corinthians Licenciamentos” e o atleta, no valor de R\$3.281.652,00 (três milhões duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e dois reais), devidamente divididos em 36 parcelas de R\$91.157,00 (noventa e um mil cento e cinquenta e sete reais).

O terceiro, e último contrato foi celebrado entre o “Corinthians Licenciamentos” e a “Goulart Consultoria de Negócios S/C Ltda”, e previa o pagamento de uma parcela de US\$900.000,00 (novecentos mil dólares) e de vinte e três parcelas subsequentes de US\$71.770,00 (setenta e um mil setecentos e setenta mil dólares), que à época importava o valor de R\$172.170,00 (cento e setenta e dois mil cento e setenta reais).

Analisando os valores apresentados, é possível verificar que a diferença mensal entre o salário registrado na sua CTPS e sua real remuneração chegava à R\$350.507,00 (trezentos e cinquenta mil quinhentos e sete reais).

A decisão do Juiz da 12º Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Glenes Pimenta Stroppa foi, de que não há nenhuma razoabilidade nos valores percebidos pelo atleta mensalmente apenas para a exploração da sua imagem. O magistrado ainda questiona se existiriam tantos contratos de licença de uso de imagem, como existiam realmente, caso não houvesse um contrato de trabalho.

O Ilustre Magistrado acabou por reconhecer a natureza salarial das parcelas recolhidas a título de licença de uso de imagem, determinando assim a incidência do artigo 9º da CLT, “em virtude de a feitura dos contratos de licença externaram o claro objetivo de desvirtuar a aplicação das normas consolidadas, sobretudo no que diz respeito à incidência em férias, 13º salário, FGTS e tributos aplicáveis.” Conforme parte da sentença, *in verbis*:

(...) Mas falemos mais sobre o famigerado contrato de imagem. As cláusulas constantes dos documentos de fls.37/39 percebe-se que basicamente estava se

contratando a exploração da imagem do reclamante, genericamente falando. Pois bem. Como exceção dos documentos números 46/50 – onde aparecem fotos do reclamante nem sempre fardado com o uniforme do reclamado – não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha participado de alguma campanha publicitária feita pelo reclamado ou pela empresa CORINTHIANS LICENCIAMENTOS que justificasse a alta quantia paga ao autor a título de contrato de imagem. Realmente parece-me fora de qualquer critério de razoabilidade pagar-se ao reclamante a quantia de aproximadamente R\$350.000,00 mensais (somando-se os três contratos de imagem) tão somente

para participação do lançamento da construção de um estádio de futebol que, aliás, não se tem notícia se realmente foi encampado. (...) (12ª Vara do Trabalho da Justiça Trabalhista de São Paulo. Processo nº 00321.2002.012.02.003. Rel. Glener Pimenta Stroppa).

Analisando a decisão é possível notar que para o magistrado restou incontroverso que a entidade de prática desportiva fazia uso do contrato de licença de uso de imagem de

forma ardilosa, uma vez que tal contrato seria apenas um mero instrumento para mascarar a real remuneração percebida mensalmente pelo atleta.

Em suma, é possível dizer que, no caso em tela, o contrato de licença de uso de imagem tinha por único objetivo fraudar a legislação trabalhista, uma vez que é notória a finalidade de reduzir o valor da remuneração registrada no contrato de trabalho e, por conseguinte, a base de cálculo para a apuração das férias, do 13º salário, do FGTS e dos recolhimentos previdenciários.

3.4. Pagamento

O direito de imagem “extracampo” se refere à imagem individual do atleta profissional de futebol fora do evento desportivo, ou seja, fora do campo. Diante disso, e como já vimos trata-se de um direito personalíssimo e, portanto, a imagem “extracampo” pode ser licenciada de forma gratuita ou onerosa, cabendo ao titular da imagem, a decisão.

Nesse contexto, diferentemente do que ocorre no direito de arena, os atletas não profissionais não podem negociar a licença de uso de imagem e receber por ela.

Por se tratar de um contrato de natureza civil, cabem às partes negociar os critérios de pagamento para a hipótese de o licenciamento ocorrer de forma onerosa. Estabelecidos todos os critérios para licença de uso de imagem “extracampo”, as partes devem cumprir com as suas obrigações, sob pena de arcarem com indenizações por danos materiais e morais.

4. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE JOGADOR DE FUTEBOL – APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.395/11.

Como já vimos, o direito à imagem é um bem jurídico protegido e amparado pelo artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea a, da Constituição Federal de 1988, configurando-se como direito personalíssimo, imprescritível e oponível *erga omnes*, e ao ser objeto de um negócio jurídico, não concretiza a transmissão de sua titularidade, mesmo que se produza uma cessão de direito de exploração da imagem do atleta.

Foi a partir dessa concepção, que com o advento da chamada “Nova Lei Pelé” (Lei nº 12.395/11), que o contrato de licença ou cessão do direito de imagem do jogador de futebol é de natureza civil, não se prestando para fins de registro na entidade de administração desportiva, portanto, sem qualquer repercussão na relação trabalhista entre o atleta e o clube empregador.¹⁴⁷

Já o contrato de trabalho desportivo profissional, de natureza trabalhista, com garantia insculpida pelo artigo 5º, inciso XIII, da *Lex Magna*, deve ser obrigatória e cogentemente registrado na respectiva entidade de administração do desporto.

Felipe Ezabella preleciona que o contrato firmado entre as entidades de prática desportiva com o atleta tem o “intuito de utilizar a sua imagem fora da jornada de trabalho, extracampo, de forma diferente da que é utilizada no âmbito da relação empregatícia, implícita à sua profissão. Isso porque a profissão de atleta, assim como a de ator, jornalista,

¹⁴⁷ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – avanços e impactos**, p.128.

apresentador de programa, possui uma característica especial na qual se pressupõe a difusão de sua imagem durante sua atividade laboral.”¹⁴⁸

E no caso do desporto, o contrato mencionado envolve o uso da imagem do atleta fora do contexto desportivo e competitivo.

Assim, desde o momento em que o atleta consente em atuar por um clube, a este pertence os direitos de imagem de jogador, que detém o direito de explorar a imagem coletiva do jogador, porque ambos os elementos: atuação e imagem, estão indissoluvelmente jungidos.¹⁴⁹

Como já analisamos em capítulos anteriores é estritamente necessário separar o direito de exploração coletiva (direito de arena) e individual (direito de imagem) do jogador, pois nesta última hipótese, a exploração concretiza-se, de forma individual, como pessoa, sempre que o atleta não faça uso da indumentária oficial do clube ou outra que possa confundir-se.¹⁵⁰

Anteriormente, a promulgação da Lei nº 12.395/11, o direito do atleta de explorar ou ceder economicamente o uso da própria imagem ao clube empregador por intermédio de uma pessoa jurídica, em geral, constituída pelo próprio atleta, tem sido utilizado, muitas vezes, para dissimular a remuneração salarial decorrente da relação entre atleta, sua empresa, e seu clube, reduzindo, substancialmente as obrigações fiscais, previdenciárias e sociais das partes contratantes, beneficiando tanto os atletas como o clube.

Nesse diapasão para evitar fraudes na tentativa de burlar à legislação trabalhista e uma generalizada clandestinidade fiscal de atletas, empresas e de clube, pois muitas vezes, não se faz qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do atleta, a não ser em decorrência do contrato de emprego.

¹⁴⁸ Felipe Ezabella, **O direito desportivo e a imagem do atleta**, p. 114.

¹⁴⁹ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p.128.

¹⁵⁰ Ibidem., p. 129.

Por vezes, os clubes esquecem como detentores do contrato de cessão de uso de imagem de atletas de utilizá-las, concretamente, em divulgar a marca do clube por meio de propagandas comerciais, ou aparição em eventos, etc.

A Justiça Trabalhista em seus julgamentos tem aplicado o artigo 9º da CLT, a tais avenças como simulação ao contrato de trabalho desportivo e a reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão de direito de imagem.

Diante dessa realidade jurisprudencial, resultante da vinculação intrínseca entre o contrato de trabalho profissional desportivo e a cessão ou licença de uso de imagem do jogador, que resultou em uma das alterações da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) para a chamada “Nova Lei Pelé” (Lei nº 12.395/11).¹⁵¹

A Lei nº 12.395/11 alterou a redação dada ao artigo 87-A, *in verbis*:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

De acordo com o ilustre Álvaro Melo Filho outras propostas a alteração da Lei Pelé exsurgiram daqueles temerosos de que o texto acima “ainda não fosse suficiente, para contemplar risco de descaracterização do contrato de imagem, produzindo nefastos efeitos e reflexos celetistas, notadamente em razão do princípio da primazia da realidade.” E, buscando preservar o direito de imagem de repercussões na esfera trabalhista, propuseram para o artigo 87-A a seguinte redação: “Não se incluem nos salários a contratação de licença de uso de imagem de atletas, desde que este valor não ultrapasse o salário percebido pelo empregado.”¹⁵²

¹⁵¹ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p.129.

¹⁵² Álvaro Melo Filho, op. cit. p. 131.

Ainda segundo Álvaro Melo Filho “trata-se de proposta que se atrela à linha utilizada pela Legislação de Imposto de Renda da Espanha, cujo defeito maior é vincular a categorização jurídica do direito de imagem ao valor comparativo com os ganhos do contrato de trabalho, deixando *a latere* sua natureza jurídica, a par de admitir, explicitamente, que o direito de imagem, de natureza civil, pode transmudar-se para uma colaração trabalhista apenas em razão dos valores pagos.”¹⁵³

Ressalta-se que o direito do trabalho está amparado pelo artigo 7º da Carta Magna, enquanto que o direito de imagem assenta-se no artigo 5º, XXVIII, inciso a da *Lex Magma*, portanto são dois institutos distintos. Vale dizer, não se trata de apenas diferenças semânticas, mas de questões de natureza jurídica que envolvem o direito de imagem na órbita das atividades desportivas.¹⁵⁴

O direito de imagem tem natureza civil, nos termos do artigo 20, do Código Civil sem nenhuma menção na CLT, ou seja, o direito de imagem tem uma natureza civil distinta das obrigações das partes inerentes ao contrato de trabalho, vez que integra o direito de personalidade do atleta, podendo ser cedido. Não há contraprestação laboral por parte do atleta ao ceder a utilização de sua imagem ao empregador, desfigurando qualquer natureza salarial.¹⁵⁵

Em decorrência da relação laboral do atleta de um lado estão imagens que podem ser exploradas pelo clube empregador, pelas atividades normais do jogador (em razão da especificidade da profissão). De outro lado, a exploração da imagem do atleta fora e independentemente da jornada de trabalho, pelo contrato de cessão ou licença de uso de imagem do atleta que pode ser firmado com terceiros, ou ainda com o próprio clube empregador.

¹⁵³ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 131.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 131

¹⁵⁵ *Ibid.*, mesma página.

Nessa última hipótese, os clubes utilizam deste ajuste civil para inibir os atletas de anunciar produtos de concorrentes do patrocinador do clube empregador, para tanto, concomitantemente, firmam dois contratos com o atleta, o contrato de trabalho desportivo e o contrato de licença de uso de imagem (para divulgação da marca do clube, promoções, angariações de mais associados e torcedores, venda de produtos licenciados pelo clube, e etc).¹⁵⁶

Como já vimos no capítulo anterior, o contrato de licença de uso de imagem pelo atleta tem natureza civil e autônomo, contudo, por vezes é utilizada pelo clube como artifício a fim de desviar a natureza salarial da verba do jogador.

Nesse caso, comprovada a fraude, com escolpo de mascarar a remuneração salarial do jogador, haverá nulidade contratual por simulação, nos termos dos artigos 9º e 944 ambos da CLT, conforme entendimento da Justiça Trabalhista. Vejamos:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. PARCELA ACESSÓRIA AO CONTRATO DE TRABALHO. GRAVE INADIMPLEMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na cessão do direito de uso da imagem - efetivada mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de uso da imagem -, é entabulado um negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, ostentando natureza civil. Nesse aspecto, não possui o obreiro direito a que a verba -direito de uso de imagem- opere reflexos em férias, gratificações natalinas, verbas rescisórias e FGTS. Contudo, deve ser ressaltado que, apesar de não deter natureza salarial, - e por isso não poder gerar reflexos nas demais parcelas trabalhistas -, a cessão do direito de uso da imagem é parcela acessória ao contrato de trabalho, razão por que o seu grave inadimplemento é hábil a provocar a rescisão indireta. No caso concreto, depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, que foi celebrado um contrato de cessão do direito de uso da imagem entre o Reclamante e o Reclamado, estabelecendo-se, em sua cláusula 4ª, o pagamento da importância de R\$ 2.133.600,00 (dois milhões e cento e trinta e três mil e seiscentos reais), em 50 (cinquenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 42.672,00 (quarenta e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais). Com o fito de viabilizar o aludido contrato, o Reclamante constituiu a Empresa CQ Assessoria e Marketing Esportivo

¹⁵⁶ Ibid., mesma página.

Ltda., da qual é sócio gerente, sendo que as parcelas a título de cessão do direito de uso da imagem deveriam ser quitadas pelo Reclamado. Ocorre que o Reclamado incidiu em grave inadimplemento contratual, pois não cuidou de promover o pagamento de 11 (onze) parcelas referentes ao contrato de cessão do direito do uso da imagem, sendo este fato inequívoco e incontroverso, o que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o disposto no art. 31 da Lei 9.615/98 c/c o art. 483, -d-, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no particular. 2) CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. PENA APLICÁVEL APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O caput do art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), em sua redação de 25/03/98, previu a obrigatoriedade de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato formal de trabalho firmado entre atleta profissional e entidade de prática desportiva. Entretanto, evidenciou-se uma lacuna no texto da Lei, tendo em vista a inexistência de previsão expressa acerca de a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento da referida cláusula penal. Em face de exaustiva análise sobre o tema, a SBDI-1 do TST, ao promover interpretação sistêmica da norma, notadamente o § 4º do art. 28 da Lei 9.615/98 - no qual foi estabelecida uma gradação regressiva do valor da cláusula penal, observando-se a proporção de cada ano de trabalho do atleta profissional na entidade de prática desportiva - e seu caput, concluiu que a fixação de cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual volta-se tão somente ao atleta profissional, porquanto seu escopo é proteger a entidade de prática desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, de maneira a viabilizar algum ressarcimento dos vultosos investimentos efetuados para a prática desportiva profissional no Brasil. A evolução legislativa acerca do tema veio ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei Pelé, com a redação dada pela Lei 12.395/2011, com a previsão de que a cláusula indenizatória desportiva (nova denominação da cláusula penal) é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva. Incide o óbice da Súmula 333/TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido no particular. (RR - 152000-81.2004.5.02.0060 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Julgamento: 29/02/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. (...) CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Cumpre distinguir o direito de arena da cessão do direito de uso da imagem, que, apesar da proximidade conceitual, têm fatos geradores diferentes. No direito de arena, arrimado no art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o atleta profissional faz jus ao rateio do percentual de, no mínimo, 20% dos valores pagos pela difusão da sua imagem, ligada ao espetáculo desportivo. Parte da doutrina e da jurisprudência vem firmando entendimento de que esta parcela, embora paga por terceiros, há de ser integrada ao salário do atleta, de forma semelhante ao que acontece com as gorjetas, inclusive com a aplicação, por analogia, da Súmula 354/TST. Já na cessão do direito do uso da imagem, que tem sido efetivado mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de imagem, estar-se-ia a priori num negócio

jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem - que teria caráter personalíssimo - pelo clube de futebol que o contrata. Parte da doutrina entende que tal modalidade de contrato detém natureza eminentemente civil, não devendo ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas. Entretanto, ocorre desvirtuamento da referida modalidade contratual, à medida que tem sido utilizada para promover fraude à legislação do trabalho, consistente em flagrante pagamento -por fora- ao atleta profissional de futebol, com o fito de mitigar os encargos trabalhistas, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT à hipótese. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. (...)" (RR-1973200-75.2006.5.09.0013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, DEJT: 04/11/2011)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Isso porque constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo, pois, do trabalho desenvolvido pelo empregado. Precedentes deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 60800-81.2007.5.04.0011 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/05/2011, 1ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: 13/05/2011)

É necessário ressaltar que na seara jurídica a culpa ou a fraude não se presume, devendo ser comprovada, sendo descabido prejudicar que todos os contratos de licença de imagens de atletas sejam fraudulentos.

Portanto, deve-se analisar cada caso para mensurar duas situações distintas: um exercício de atividades e deveres laboral-desportivos e a outra, o cumprimento efetivo do exercício das obrigações decorrentes do contrato de cessão ou licença de uso de imagem do atleta, fora do contexto das competições desportivas e da jornada de trabalho.¹⁵⁷

Podemos afirmar que a distinção entre contrato de licença de uso de imagem do atleta e o contrato de trabalho desportivo é uma prerrogativa exclusiva do legislador e não do intérprete.

¹⁵⁷ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 133.

É importante mencionar que os clubes, independentemente da lei, podem fazer figurar no contrato, cláusula estabelecendo que qualquer contrato de cessão ou licença de uso de imagem a ser celebrado entre o atleta e uma terceira pessoa terá parte do valor destinado ao clube, que dá contributo para a projeção da imagem do atleta comercializada na sua avença com terceiros.¹⁵⁸

Um exemplo deste caso, é o ajuste entre Neymar e o clube Santos, cujo contrato de imagem estabelece que as receitas daí decorrentes serão divididas entre as partes, excetuando-se do acerto o contrato de Neymar com a Nike, em face de especificidades por envolver pagamento bônus e valorizações atreladas ao desempenho do atleta.¹⁵⁹

Há também os chamados contratos “paralelos”, de índole comercial, celebrado entre o atleta profissional com terceiros, distintos do clube empregador. Não podendo ser marca concorrente daquela que patrocina o clube empregador do atleta, caso contrário, será concorrência desleal.

Sofia Carvalhosa entende que “a concorrência desleal constitui um limite e impedimento que obsta a cessão do direito à utilização e exploração comercial da imagem de um praticante desportivo profissional a favor de duas empresas comerciais, ainda que distintas entre si, mas que sejam competitivas no mercado.”¹⁶⁰

Nesse diapasão, a própria Jurisprudência trabalhista, reconhece a natureza civil do direito de imagem com base no artigo 20, do Código Civil, realçando a decisão mais recente do Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE -DIREITO DE IMAGEM-. Trata-se o direito de

¹⁵⁸ Idid., p. 133.

¹⁵⁹ Idid., mesma página.

¹⁶⁰ Álvaro Melo Filho. **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro. 2011. Ed. Maquinária. p. 133, *apud* Sofia Carvalhosa de Barros. **O Direito de Imagem do praticante desportivo profissional**. Universidade Lusíada, Lisboa, 2008.

imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 367, ITEM I. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu que o fornecimento de habitação não se caracteriza como salário-utilidade, porquanto era imprescindível à prestação laboral. Portanto, a decisão está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que tal utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 367, item I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 82300-63.2008.5.04.0402 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, Data de Publicação: 03/04/2012)

Ainda, sobre a análise do referido julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico.

É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil, conforme o disposto no artigo 87-A da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), de seguinte teor:

"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)".

Mediante o referido contrato de licença do uso de imagem, o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial.

Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos.

(...)

Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem.

Ressalte-se que a fraude não se presume, demandando prova de sua ocorrência, e, no caso ora em tela, a própria ausência do reclamante à audiência, com a consequente decretação de sua confissão ficta, conforme consignado no v. acórdão regional à fl. 376 (numeração eletrônica), demonstra o seu desinteresse em provar o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem.

(...)¹⁶¹

Nesse contexto, a nova redação dada ao artigo 87-A da Lei nº 12.395/11, positivou-se que o direito ao uso da imagem de atleta configura-se como ajuste contratual de natureza civil, ou seja, defeso a qualquer repercussão na esfera juslaboral.

Nesse passo, a referida norma veio proteger o contrato para evitar fraudes na tentativa de burlar a legislação trabalhista e fiscal de atletas, empresas e de clubes, que tem sido repelida pela Justiça do Trabalho em vários julgamentos ao reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão do direito de imagem quando consubstanciar negócio fraudulento como meio de burlar a legislação trabalhista.¹⁶²

Foi diante dessa realidade jurisprudencial, que o direito de imagem só não terá natureza salarial, desde que na avença não haja nenhum vínculo de dependência a contrato

¹⁶¹ RR - 82300-63.2008.5.04.0402 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2012.

¹⁶² Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 294-295.

de trabalho desportivo e que estipule direitos, deveres e condições inconfudíveis com o vigente ajuste laboral desportivo.

Nessa esteira, o contrato de licença de uso de imagem está considerado nesse dispositivo como de carácter mercantil, para que não integre a remuneração do atleta, nem seja considerado para efeito do cálculo das verbas rescisórias do contrato de trabalho desportivo.¹⁶³

Como já analisado, o direito de imagem não se confunde com o direito de arena porque sua titularidade é da entidade de prática desportiva (artigo 42, da Lei nº 9.615/98, com nova redação dada pela Lei nº 12.395/11).¹⁶⁴

Contudo, o artigo 42, parágrafo 1º estabelece que o percentual de 5% da receita de exploração de direitos esportivos audiovisuais será repassado aos sindicatos de atletas profissionais que participarem do espetáculo, e estes repassarão, em partes iguais aos atletas participantes, o que couber a cada um. Tal parcela recebida no pela participação efetiva no espetáculo é remuneratória para os efeitos trabalhistas, independentemente do êxito ou não do evento.¹⁶⁵

Por fim, o artigo 87-A , da Lei nº 12.395/11 explicita que o direito ao uso de imagem pelo atleta pode ser por ele cedido ou explorado como “ajuste de natureza civil”, reforçado pelo artigo 20 do Código Civil, e não se confunde com o contrato de trabalho, assim como em aclarar que a simulação deste incide na nulidade contratual.¹⁶⁶

Portanto, o contrato de licença de uso de imagem é uma relação autônoma e inconfundível em face do contrato de trabalho. E seu uso pelo atleta e o clube deve ser cauteloso para não configurar um negócio fraudulento e dissimulado, gerando nulidade nos termos do artigo 9º, da CLT.

¹⁶³ Irany Ferrari, **Normas Gerais sobre Desporto Comentadas**, p. 72.

¹⁶⁴ Ibid., p. 72

¹⁶⁵ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 295.

¹⁶⁶ Álvaro Melo Filho, **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**, p. 295.

CONCLUSÃO

O futebol tornou-se um esporte que gera uma fonte de grandes cifras econômicas, advindas das partidas, dos campeonatos e da publicidade, ao clube e aos próprios jogadores.

Como vimos, os atletas profissionais de futebol por serem ídolos da sociedade, podem ceder o uso de sua imagem a campanhas publicitárias, comerciais e etc, através de uma troca pecuniária, que por vezes de valor milionário.

O atleta profissional de futebol assim como todas as pessoas, tem todos os atributos fundamentais da personalidade humana, pois o direito de imagem inserido nos direitos da sua personalidade, aplica-se de forma integral apenas adaptado à sua atividade profissional.

Assim, em decorrência da atividade profissional do jogador de futebol, uma de suas características é a exibição em público da partida de futebol. Dessa forma na contratação corre uma espécie de cisão do direito de imagem de atleta profissional em duas partes: sua imagem pessoal (presentes em toda a sua vida civil quando não está a serviço do clube empregador) e sua imagem profissional (ocorre no exercício de sua profissão, ou seja, quando o jogador veste a camisa do clube empregador e delimitado no tempo).

A partir dessa concepção foi preciso analisar que o direito de imagem pertence a uma categoria dos direitos de personalidade. Traçando as principais características: irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriedade, imprescritibilidade, impossibilidade de sub-rogação, extrapatrimonialidade, intransmissibilidade e oponível *erga omnes*.

Foi preciso diferenciarmos a imagem em duas formas: retrato e atributo. Sendo que a imagem-retrato é aquela obtida pelos diversos meios eletrônicos fotográficos, de filmagem, gravação, reprodução, etc; enquanto a imagem-atributo é a natural concepção qualitativa atribuída à pessoa pela vida em sociedade.

Concluindo que apesar de ter todas as características comuns aos direitos da personalidade, o direito à imagem destaca-se pela disponibilidade por parte de seu titular. E não faz parte da categoria dos direitos de autor.

A proteção do direito de imagem no mundo contemporâneo está na alçada constitucional como um dos direitos e garantias constitucionais expressa no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, da Carta Magna.

Não se confunde o direito de arena e do direito de imagem, pois ambos são ligados à imagem dos atletas profissionais de futebol, com várias diferenças fundamentais.

O direito de arena é ligado à imagem profissional do atleta durante a transmissão ou retransmissão do evento desportivo e é também chamado de imagem do coletivo dos atletas cuja exploração decorre da titularidade outorgada à entidade de prática desportiva empregadora (clube), na forma do artigo 42, da Lei nº 9.615/98 com nova redação dada pela Lei nº 12.395/11.

O direito de imagem também chamado de imagem “extracampo”, com exploração pessoal e individual do atleta, de acordo com o artigo 87-A, da Lei nº 12.395/11.

O atleta pode dispor cedendo-o sob licença de forma onerosa ou gratuita para fins comerciais através de contrato de licença de uso de imagem. Tornando-se praticamente obrigatório na relação entre o jogador de futebol e o clube empregador.

O contrato de licença de uso de imagem do jogador de futebol deve ser limitado estritamente à vontade expressa, a seus fins e às condições previamente estipuladas, assim as outras possibilidades de utilização desse direito pertencem exclusivamente ao seu titular.

Como analisamos, a licença para o uso de imagem deve ser por prazo determinado, pois a própria natureza do direito exclui a possibilidade de contratação por tempo indeterminado ou indefinido.

O contrato de licença de uso de imagem pode ser oneroso e a sua utilização econômica pelo titular ou por terceiro deve ser autorizado expressamente, para que não haja ato ilícito (ferindo os direitos do titular da imagem como a sua honra, moral ou outra garantia constitucional).

Destacamos que antes da Lei nº 12.395/11, havia duas correntes na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica dos contratos de licença de uso de imagem dos atletas: civil e trabalhista.

A corrente doutrinária que entende ser de natureza trabalhista, fundamenta que a parcela/verba auferida pelo contrato de licença de uso de imagem decorre do trabalho desempenhado pelo atleta, ou seja, existência de uma relação de emprego.

Já a corrente doutrinária que entende ser de natureza civil fundamenta que o contrato de licença de uso de imagem independe da relação de emprego, sendo portanto, juridicamente possível, a existência de dois contratos distintos: contrato de trabalho do atleta profissional e o contrato de licença de uso de imagem (imagem “extracampo”, pois como já esclarecido, se trata de direito personalíssimo, a contratação de licença deve ser expressa).

Como forma de verificar a validade ou a presunção de validade na celebração do contrato de licença de uso de imagem entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva empregadora (clube), deve preencher alguns requisitos como: a utilização da imagem, notoriedade da imagem, e proporcionalidade no valor auferido pela licença de imagem.

Como analisado, o período de vigência do contrato de licença de uso de imagem firmado conjuntamente com o período do contrato de trabalho, não pode gerar fraude. A proporcionalidade de vezes que a imagem do atleta é utilizada pelo clube (como por exemplo: em propagandas, entrevistas coletivas, etc), para que justifique o auferimento de valores pelo atleta, pois não seria razoável celebrar um contrato de licença de uso de imagem por cinco anos e apenas utilizá-la uma única vez.

Sendo necessário que o valor auferido pela licença de uso de imagem seja proporcional à utilização e à notoriedade da imagem contratada.

Contudo, vimos que por vezes os atletas cedem economicamente o uso da própria imagem ao clube empregador por intermédio de uma pessoa jurídica, constituída pelo próprio jogador de futebol.

Sendo firmado o contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de futebol de forma paralela ao contrato de trabalho desportivo, podendo configurar um negócio fraudulento, por burlar a legislação trabalhista e fiscal, ocorrendo em nulidade, nos termos do artigo 9 da CLT.

O entendimento dos Tribunais Trabalhistas, nesses casos, é que as verbas recebidas à título de direito de imagem, por encontrarem vinculação direta, nos casos fraudulentos, já foram reconhecidas como de natureza salarial, ou seja, as parcelas advindas do contrato de licença de uso de imagem, quando mal utilizado refletem diretamente nas férias, 13º salário e FGTS.

Diante dessas controvérsias houve necessidade de alteração da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), com a promulgação da Lei nº 12.395/11, que passa a dispôr que o contrato de licença de uso de imagem como de natureza civil.

Assim sendo, o artigo 87-A da Lei nº 9.615/98, de acordo com a Lei nº 12.395/11 passou a estabelecer que “o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou

explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

O contrato de licença de uso de imagem pelo atleta tem natureza civil também com fundamento no artigo 20, do Código Civil, e é autônomo do contrato de trabalho desportivo, contudo, por vezes é utilizada pelo clube como artifício a fim de desviar a natureza salarial da verba do jogador.

A fraude não se presume, devendo ser comprovada, sendo descabido prejudicar que todos os contratos de licença de imagens de atletas sejam fraudulentos, mas se houver esolpo de mascarar a remuneração salarial do jogador, haverá nulidade contratual por simulação, nos termos dos artigos 9º e 944 ambos da CLT

Nesse passo, a referida norma veio proteger o contrato para evitar fraudes na tentativa de burlar a legislação trabalhista e fiscal de atletas, empresas e de clubes, que tem sido repelida pela Justiça do Trabalho em vários julgamentos ao reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão do direito de imagem quando consubstanciar negócio fraudulento como meio de burlar a legislação trabalhista.

Diante do exposto, esta monografia buscou vislumbrar as implicações do contrato licença de uso de imagem dos atletas profissionais de futebol antes e após do advento da Lei nº 12.395/11.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARRETO, Diego. Revista Brasileira do Direito Desportivo, ano 10, vol 19, jan-jun 2011: Ed. Revista dos Tribunais.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. São Paulo: Ltr, 2ª edição, 2002.

BARROS, Sofia Carvalhosa de. **O Direito de Imagem do praticante desportivo profissional**. Universidade Lusíada, Lisboa – Portugal, 2008.

BERMEJO VERA, José. **Constitución y deporte**. Madri, Ed. Tecnos, 1998.

BLANPAIN, Roger e Maria Mercedes Candela Soriano. **The Future of Sports Law in the European Union**. Netherlands, W. Kluwre, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense Universitária, 7ª edição, 2004.

_____. **Direito de autor na Obra Publicitária**. 1. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981.

_____. **Direito de Autor**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BUY, Frédéric. **L'Organization Contractuelle du spectacle sportif**. Marseille, Presses Univeritaires d'Aix-Marceille, 2002.

_____ et alii. **Droit du Sport**. Paris, LGDJ, 2006.

CARFAGNA, Peter A. **Sports and the law**. St. Paul, WEST, 2009.

CARVALHO, Maria José. **Elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CHAVES, Antônio. **Direito à Imagem e Direito à fisionomia**. São Paulo: Revista dos Tribunais.,v. 620, p. 7 a 14, Junho de 1987.

_____. **Direitos conexos: atualizado de acordo com a nova Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998**. São Paulo: LTr, 1999.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: RT, 1966.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional**. São Paulo: Atlas, 2011

MACHADO, Jayme Eduardo. **O Novo Contrato Desportivo Profissional**. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 1998.

MELLO FILHO, Álvaro de. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária Editora, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Jurídica do Salário**. São Paulo: editora LTr, 1994.

FERRARI, Irany. **Normas Gerais sobre Desporto Comentadas**. São Paulo: LTr, 2012.

FILHO, Fábio Menezes de Sá. **Contrato de Trabalho Desportivo. Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. Monografia de Mestrado em Direito. 2009 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC. Depositada em na Biblioteca Monte Alegre.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 18º, vol. 2, 1997.

PESSOTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. **O Poder, a sociedade e o Estado: o poder no desporto**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. São Paulo: Ltr, 2008.

_____. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. Monografia de Mestrado em Direito. 2007. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: depositada em 2007 na Biblioteca Monte Alegre.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva: aspectos trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2º edição, 2004.

ANEXOS

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000
Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002
Mensagem de veto
Texto compilado

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

~~II - de modo não profissional, compreendendo o desporto:~~

~~a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;~~

~~b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.~~

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

~~I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~

~~I - o Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~

~~III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;~~

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

~~§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.~~

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

~~Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~

Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 5º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.~~

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)~~

~~§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)~~

~~§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.~~

~~§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.~~

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~Art. 6º Constituem recursos do INDESP:~~

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.~~

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população. (Revogado pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em

cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:~~

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

~~IV - quinze por cento para o INDESP.~~

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, caput, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:~~

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado de Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

~~IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;~~

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;~~

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;~~

~~VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.~~

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.~~

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 12. (VETADO)

~~Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~III - um representante de entidades de administração do desporto; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~V - um representante de atletas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

~~Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:~~

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.~~

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

~~§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.~~

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

~~Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.~~

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

~~II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

~~IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.~~

~~V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

- a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
- c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
- f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

~~Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios~~

~~Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.~~

~~Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.~~

~~Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:~~

- ~~I— sociedades civis de fins econômicos;~~
- ~~II— sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;~~

~~III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.~~

~~Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.~~

~~Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~II - transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento de capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração de desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - resultem vínculo desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.~~

~~§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.~~

~~§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I — com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II — com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III — com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~c) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~d) oitenta por cento após o quarto ano. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I — dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II — vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III — quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~IV — oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000). (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.~~

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. (VETADO)

~~§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I— quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II— vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III— vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~IV— trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~I— cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~II— comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~III— propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~IV— manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~V— ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - identificação das partes e dos seus representantes legais; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - duração do contrato; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7o, nas mesmas condições oferecidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7o e 8o, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1o deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.~~

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.~~

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

~~§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.~~

~~§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

~~Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração de desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.~~

~~Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.~~

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.~~

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)~~

~~§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.~~

~~§ 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.~~

~~§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.~~

~~§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.~~

~~§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.~~

~~Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)~~

~~Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.~~

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.~~

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

~~Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.~~

~~§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.~~

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

~~Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.~~

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.~~

~~Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.~~

~~Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.~~

~~§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.~~

~~§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.~~

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.~~

~~Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)~~

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

~~Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.~~

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

~~Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.~~

~~Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

~~§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

~~Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:~~

~~I - um indicado pela entidade de administração do desporto;~~

~~II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;~~

~~III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;~~

~~V - um representante dos atletas, por estes indicado.~~

~~§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.~~

~~§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.~~

~~§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.~~

~~§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.~~

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~IV - um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~V - dois representantes dos atletas, por estes indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

VII - outras fontes. (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 60 desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~I — constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~II — serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)~~

~~§ 6º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do esporte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao esporte escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao esporte universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - os valores gastos; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 56 A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais, que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas ao fomento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Esporte, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56 B desta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~VI - a de publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Esporte. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação de cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos, para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~I observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~II adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~III constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~IV prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~I estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~II ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~III balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~IV inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~V comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - estatuto registrado em cartório; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - ata de eleição de sua atual diretoria; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:~~

~~I – um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;~~

~~II – um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;~~

~~III – um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;~~

~~IV – penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.~~

~~Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

~~IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

~~Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e de respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

~~Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do esporte. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.~~

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.~~

~~Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;~~

~~II - (VETADO)~~

~~III - (VETADO)~~

~~IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do esporte olímpico, com prioridade para a formação do atleta;~~

~~V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;~~

~~VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;~~

~~VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;~~

~~VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;~~

~~IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.~~

~~§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.~~

~~§ 2º Para a autorização de bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.~~

~~Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;~~

~~II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;~~

~~III — certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;~~

~~IV — certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;~~

~~V — demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;~~

~~VI — cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.~~

~~Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.~~

~~Art. 66. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 67. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Parágrafo único. (VETADO)~~

~~Art. 69. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.~~

~~Art. 71. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~§ 1º (VETADO)~~

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.~~

~~Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.~~

~~Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.~~

~~Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.~~

~~Art. 76. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.~~

~~Art. 78. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena - reclusão de um a três anos, e multa.~~

~~Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

~~Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

~~Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.~~

~~§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação de afastamento de atleta ou dirigente.~~

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.~~

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 89-A. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipas para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 12.346, de 2010) (Vigência)

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

~~Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.~~

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.~~

~~Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999)~~

~~Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO

Iris

Pedro

Paulo

Paulo

Reinhold

Edson Arantes do Nascimento

HENRIQUE

Renato

CARDOSO

Rezende

Malan

Souza

Paiva

Stephanes